



OF. Nº 229/2023 – GP
2023.

Triunfo, 13 de novembro de

Senhor Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e altera a Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Valmir Rodrigues Massena
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 063/2023

Ao cumprimentar os membros desse Poder Legislativo, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) e promove alterações na Lei Municipal 1.722/ 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Triunfo.

O presente Projeto de Lei trata sobre a nova Planta Genérica de Valores (PGV) do Município e da alteração de parte do Código Tributário Municipal, no que tange o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A atualização PGV uma obrigação da Administração Municipal, e é rotineiramente fiscalizada pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado. Isso porque, uma PGV atualizada, além de evitar a renúncia de receita, possibilita uma maior justiça fiscal e social.

O Projeto propõe, ainda, com fulcro na justiça fiscal, uma isenção automática de IPTU (sem necessidade de fazer pedido) para imóveis com valor venal de até R\$ 50 mil, aproximadamente. Ademais, com essa nova proposta, busca-se premiar o contribuinte bom pagador, ao qual será concedido desconto que poderá chegar até 15% (quinze por cento) do valor do lançamento tributário.

Desta forma, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 063/2023.



Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2025; altera o Capítulo I do Título III e inclui artigos, ambos da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Triunfo, e dá outras providências.

O PREFEITO DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que, tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), passando a vigorar a partir do exercício de 2025.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam do Anexo I, desta Lei, e da Tabela II da Lei 1.722/2002.

Art. 2º. Para fins de apuração do valor do metro quadrado de terreno por face de quadra, as rodovias que compõem as Zonas Urbanas Especiais – ZUE, de acordo com o Plano Diretor, e que, conforme definido por esta Lei, constituem os Setores Fiscais 07, 11 e 13, terão as suas quadras delimitadas da seguinte forma:

I - considerando como ponto de observação o sentido crescente dos quilômetros, o lado direito da via será a quadra 01;

II - considerando como ponto de observação o sentido crescente dos quilômetros, o lado esquerdo da via será a quadra 02.

Parágrafo único. Para o Setor Fiscal 08, que também é constituído por uma Zona Urbana Especial, a ZUE 1 do Plano Diretor, além das quadras 01 e 02 que se localizam a face da Rodovia TF-10, haverá a quadra 03 que faz frente com a Rodovia RS-124 e compreende o complexo do Polo Petroquímico.

Art. 3º. Para o Setor Fiscal 14, desta Lei, o qual é composto pelas zonas de expansão urbana, quando estas forem incluídas por alterações no Plano Diretor e sem quadras cadastradas, o valor unitário de metro quadrado de terreno inicial fixado será de 0,5 UFM, até que novas quadras sejam criadas e seus valores definidos.

Art. 4º. Para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, localizadas em zona rural, conforme definido pelo Plano Diretor, as quais constituem o Setor

Fiscal 12, desta Lei, o valor do metro quadrado de terreno corresponderá ao menor valor estipulado pela Planta de Valores.

Art. 5º. Fica alterado o Capítulo I, do Título III, da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, compreendendo os artigos 24 ao 66, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 24. *O imposto tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, nos termos desta Lei.*

§ 1º. *Nos termos da lei civil, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.*

§ 2º. *O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.(NR)*

Art. 25. *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

§ 1º. *Qualquer alteração na natureza do imóvel, provocada por meios naturais ou artificiais, ocorrida durante um exercício, refletirá no valor do imposto, quando for o caso, somente a partir do exercício seguinte.*

§ 2º. *A constatação material de alteração na natureza do imóvel, confirmada ou presumida pela Administração Tributária Municipal, dispensa as formalidades de licenciamentos obrigatórios, determinadas por leis federal, estadual e municipal, exclusivamente para efeitos de alteração dos dados cadastrais e do valor do imposto.*

§ 3º. *Nos termos do parágrafo anterior, qualquer alteração cadastral do imóvel e, conseqüentemente, no valor do imposto não caracteriza dispensa das exigências de licenciamento ou desobriga o contribuinte das sanções previstas na legislação municipal. (NR)*

Art. 26. *O contribuinte do imposto é o proprietário, o enfiteuta, o possuidor e o superficiário do bem imóvel, sem prejuízo da obrigação solidária dos demais proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e superficiários, do mesmo imóvel.*

§ 1º. *Nos termos deste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco exigir o pagamento daquele que melhor lhe aprouver.*

§ 2º. *O disposto neste artigo, no que se refere à solidariedade, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, aos sucessores, e os proprietários perante aos usufrutuários dos imóveis objetos de usufruto.*

§ 3º. *O pagamento efetuado por um dos obrigados solidários aproveita aos demais.*



§ 4º. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados solidários.

§ 5º. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração Tributária Municipal, em nome de um destes, sem prejuízo da solidariedade dos demais. (NR)

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 27. Para efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I, deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas. (NR)

Art. 28. Considerar-se-ão urbanas, para efeitos de incidência do IPTU, as zonas de expansão urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, desde que presentes os requisitos descritos no Art. 27 desta Lei. (NR)

Seção III Da Não Incidência e das Isenções

Art. 29. O imposto não incide sobre a área total, ou parcial a depender da destinação não integral, de imóvel que:

I - comprovadamente seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, devendo o proprietário, arrendatário ou comodatário que explore a área ser inscrito como produtor rural no Município;

II - possua área de preservação permanente ou de reserva legal, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência do IPTU deverá ser protocolizado até o vencimento da cota única para concessão do benefício a partir do dia 1º de janeiro do exercício em que se formalizou a solicitação.

§ 2º. Os proprietários dos imóveis referidos nos incisos deste artigo, deverão comprovar, a cada dois anos, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse artigo, sob pena de cessação do benefício fiscal. (NR)

Art. 30. Está isento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos da União, do Estado do Rio Grande do Sul, ou deste Município, ou por suas autarquias ou fundações, cedido a título gratuito, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - o imóvel destinado, em sua totalidade, ao exercício de atividades beneficentes, hospitalares, culturais, recreativas ou esportivas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, desde que o imóvel seja de propriedade da própria instituição ou esteja cedido a mesma à título gratuito;

III - a família cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou outro que venha a suceder, proprietária de um único imóvel, sendo esse utilizado para sua moradia, cujo valor venal seja de até 1.000 (uma mil) UFM's, uma vez que o imóvel que supere ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que exceder;

IV - o aposentado ou o pensionista, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietário de um único imóvel, sendo esse utilizado para sua moradia, cujo valor venal seja de até 1.000 (uma mil) UFM's, uma vez que o imóvel que supere ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que exceder;

V - o imóvel incluído no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, conforme Lei Municipal nº 3.130, de 23 de junho de 2022;

VI - o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado como sua residência, com renda familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos nacionais mensais, portador de alguma das seguintes doenças graves:

- a) neoplasia maligna (câncer);**
- b) síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);**
- c) paralisia irreversível e incapacitante;**
- d) nefropatia grave;**
- e) doença de Parkinson;**
- f) doença Alzheimer;**
- g) cardiopatia grave;**
- h) tuberculose ativa**
- i) esclerose múltipla;**
- j) cegueira;**
- k) hepatopatia grave;**
- l) fibrose cística (mucoviscidose).**

VII - o imóvel oriundo de loteamento devidamente aprovado pelo Município e registrado com as matrículas individualizadas, no primeiro e segundo exercícios subsequentes ao do registro, ou até a ocorrência de transação imobiliária do lote individualizado ou construção sobre o mesmo, se ocorrer primeiro.

VIII - os imóveis de uso residencial localizados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) das zonas rurais.

§ 1º. Para fazer jus à isenção, o contribuinte deverá protocolizar sua solicitação até o vencimento da cota única, para concessão do benefício a partir do dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação,

devendo ser renovado anualmente, a contar da primeira solicitação, excetuando-se da renovação as hipóteses previstas nos incisos V, VII e VIII.

§ 2º. Nos termos do inciso VI, deste artigo, estabelece-se que:

I - a isenção estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas naquele inciso e que resida no imóvel;

II - em caso de óbito da pessoa beneficiada pelas disposições deste inciso, a isenção será automaticamente cessada;

III - considera-se paralisia irreversível e incapacitante, para fins de concessão da isenção, aquela que impede o exercício de qualquer atividade remunerada.

IV - os laudos apresentados pelo requerente deverão, obrigatoriamente, ser homologados pela junta médica oficial do Município.

§ 3º. Compete ao Executivo Municipal disciplinar e regulamentar a matéria relativa às isenções previstas nesse artigo, discriminando a documentação necessária para instruir o pedido, que se dará por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º. A isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos, inclusive da taxa de limpeza pública. (NR)

Art. 31. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram. (NR)

Seção IV Da Base de Cálculo

Subseção I A Base de Cálculo

Art. 32. REVOGADO

Subseção II Da Determinação da Base de Cálculo Dos Terrenos

Art. 33. REVOGADO

Art. 34. O preço unitário padrão por metro quadrado de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

I - o índice médio de valorização, variáveis de localização e a legislação urbanística;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.



§ 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante Decreto, proceder à atualização da Planta de Valores dos terrenos, bem como fixar valores unitários de metro quadrado para os logradouros ou trecho dos logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores, de acordo com os parâmetros e formas descritas nesse artigo.

§ 2º. Para fixação e/ou de atualização dos valores de face de quadra da Planta Genérica de Valores será designada comissão de servidores com conhecimento técnico para os levantamentos necessários. (NR)

Art. 35. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - terreno de esquina ou mais de uma frente, o lote em que os prolongamentos de seu alinhamento façam frente para duas ou mais vias públicas;

II - terreno de uma frente, o lote em que o prolongamento de seu alinhamento faça frente apenas para uma via pública;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4m (quatro metros). (NR)

Subseção III Da Base de Cálculo Das Edificações

Art. 36. A base de cálculo da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será obtida através da multiplicação da área construída pelo preço unitário do respectivo tipo construtivo predominante, devidamente corrigido, em conformidade com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes da Tabela X, desta Lei, resultando no valor venal da edificação, considerando-se ainda que:

I - as áreas edificadas serão consideradas na projeção horizontal, com exceção das torres e das antenas de transmissão de sinais e dados, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical;

II - não serão cadastrados para fins de incidência do imposto galpões de madeira ou rústicos destinados a armazenamento de bens diversos de uso do proprietário do imóvel ou criação de animais;

III - não se considera o valor das pertencas, assim definidos os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III, deste artigo, os bens fixados ou aderidos à edificação residencial, terraço sem cobertura, quadra sem cobertura, canil, casinha de crianças, são considerados pertencas.

§ 2º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo do Fisco.

§ 3º. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 37. REVOGADO.



Art. 38. O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente calculadas pelo tipo de edificação e corrigidas pelos fatores de homogeneização.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

II - os imóveis com edificações em loteamentos regulares, irregulares ou clandestinos. (NR)

Art. 39. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. (NR)

Subseção IV

Disposições Gerais Sobre a Base de Cálculo

Art. 40. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com esta Lei, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Tributária Municipal, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo de impugnação, na forma e no prazo previstos no Art. 57, desta Lei. (NR)

Art. 41. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º. O lançamento do imposto sobre imóveis territoriais ou prediais em situação irregular não dispensa, em hipótese alguma, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de realizar a regularização a que está sujeito em qualquer esfera.

§ 2º. Os lançamentos realizados não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o direito de a Administração Municipal exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

§ 3º. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente. (NR)

Art. 42. No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Parágrafo único. No cômputo da área construída acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente. (NR)

Art. 43. As áreas das construções, áreas de preservação ambiental, áreas consideradas de risco pela defesa civil, áreas rurais, os mapeamentos, cartografias e demais informações pertinentes à Administração Municipal e ao Fisco, deverão ser conferidas e atualizadas periodicamente por processos eletrônicos de geoprocessamento, georreferenciamento, aerofotogrametria, sensoriamento remoto ou outro método disponível apropriado, cruzando-se esses dados com os existentes nos bancos de dados da Administração Municipal para fins de atualização cadastral, cálculos de tributos, estatísticas, planejamento de políticas públicas e gerenciamento. (NR)

Seção V
Das Alíquotas
Subseção I
Da Aplicação da Alíquotas

Art. 44. As alíquotas, para efeito do cálculo de IPTU, serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel, de forma progressiva e gradual, de modo que sobre cada intervalo de valor incida a alíquota correspondente, gerando uma alíquota média, conforme segue:

I- em relação a imóveis edificados, tipos casa e apartamento:

Faixa de Valor Venal	Alíquota (%)
até 300,00 UFM's	0,000%
o que exceder 300 UFM's até 800 UFM's	0,200%
o que exceder 800 UFM's até 2.400 UFM's	0,213%
o que exceder 2.400 UFM's até 4.800 UFM's	0,225%
o que exceder 4.800 UFM's até 8.000 UFM's	0,238%
o que exceder 8.000 UFM's	0,250%

II- em relação a imóveis edificados, exceto tipos casa e apartamento:

Faixa de Valor Venal	Alíquota (%)
até 800 UFM's	0,300%
o que exceder 800 UFM's até 2.400 UFM's	0,325%
o que exceder 2.400 UFM's até 4.800 UFM's	0,350%
o que exceder 4.800 UFM's até 8.000 UFM's	0,375%
o que exceder 8.000 UFM's	0,400%

III- em relação a imóveis não edificados:



Faixa de Valor Venal	Alíquota (%)
até 400,00 UFM's	0,500%
o que exceder 400 UFM's até 1.200,00 UFM's	0,550%
o que exceder 1.200 UFM's até 2.400,00 UFM's	0,600%
o que exceder 2.400 UFM's até 4.000,00 UFM's	0,650%
o que exceder 4.000 UFM's	0,700%

Subseção II
Da Progressividade Das Alíquotas em Razão da Função Social da Propriedade

Art. 45. REVOGADO.

Seção VI
Da Inscrição Cadastral

Art. 46. REVOGADO.

Art. 47. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se unidade imobiliária a fração mínima passível de cadastramento individualizado, representando um lote fisicamente particularizado, seja territorial ou predial, identificada no cadastro imobiliário por um número de inscrição. (NR)

Art. 48. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - pelo vendedor quando houver previsão expressa no contrato;

V - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 49, desta Lei, e nos seguintes casos:

a) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas;

b) quando a construção estiver finalizada, independentemente de requerimento do contribuinte, ou de ligações às redes de serviços públicos concedidos, desde que caracterizado que o imóvel é habitável.

Parágrafo único. No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 49. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, nos termos do art. 48, desta Lei, mediante requerimento acompanhado do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à

localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º. O setor de Cadastro Imobiliário poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º. A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel por possuidor ou superficiário.

§ 4º. Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, não significando a inscrição prova de cumprimento das exigências de legalização da edificação.

§ 5º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de vista, pela Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§ 6º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 7º. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula da área que originou a transmissão, expedida em até 60 (sessenta) dias da data do protocolo:

I - a escritura lavrada registrada ou não;

II - o contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

V - nos casos de vendas sucessivas sem escrituração, o contribuinte deve apresentar os contratos retroativos, até a origem que partiu da área escriturada. (NR)

Art. 50. Na inscrição dos imóveis serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de imóvel edificado:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão que corresponder ao maior valor atribuído na planta de valores.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas;

c) de esquina, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

d) encravado ou de fundo, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro ou, em havendo mais logradouros, o de maior valor. (NR)



Art. 51. O sujeito passivo fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de utilização do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

VI - o desdobramento ou englobamento de áreas;

VII - a transferência da propriedade ou do domínio;

VIII - a mudança de endereço do contribuinte;

IX - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto. (NR)

Art. 52. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. (NR)

Art. 53. Os oficiais de registros imobiliários, ou seus prepostos, ficam obrigados, mediante intimação escrita, a:

I – fornecer aos encarregados da fiscalização tributária, quando solicitado formalmente, informações ou certidões de atos lavrados, averbados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - enviar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a relação de todas as alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis, inclusive averbações de contratos de promessas de compra e venda, contratos de superfície e transmissões de propriedade, contendo no mínimo:

a) o nome do comprador e do vendedor;

b) a área transacionada de terreno e de construção;

c) o número da matrícula do imóvel.

III - enviar mensalmente, em meio físico ou digital, ao setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao ato, cópia das matrículas dos imóveis efetuadas, anotadas, averbadas ou registradas, em relação aos seguintes atos:

a) desapropriação;

b) usucapião;

c) partilha;

d) doação. (NR)

Seção VII Do Lançamento



Subseção I

Do Lançamento, Da Ciência, Da Impugnação e Da Forma de Arrecadação

Art. 54. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º. O lançamento do imposto compete privativamente à autoridade fiscal, cabendo a ela constituir o crédito tributário.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares. (NR)

Art. 55. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário do imóvel, observados os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio pro indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio pro diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel. (NR)

Art. 56. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, considerando-se como tal:

I - o envio do carnê anual de IPTU;

II - por edital contendo a data do lançamento, os prazos de pagamento da quota única, das parcelas e os descontos, se fixados.

III - por meio eletrônico disponibilizado pelo Fisco Municipal, nos endereços eletrônicos (e-mails) informados nos cadastros do contribuinte ou através de APPs (Aplicativos para Smartphones).

§ 1º. Presume-se válida a intimação ou a notificação dirigida ao endereço residencial, comercial ou profissional, constante no Cadastro Imobiliário Municipal, cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 2º. Podem os contribuintes solicitar à Administração Tributária Municipal, mediante requerimento protocolado, o envio de carnês para endereço especial de correspondência, diverso do endereço do imóvel tributado de que se trata, assumindo a responsabilidade por tal solicitação e suas eventuais mudanças.

§ 3º. No caso de envio de carnês pelo Correio, serão considerados efetivamente recebidos pelos contribuintes ao completar dez dias corridos da postagem.

§ 4º. Os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas não retroagem sob a alegação de não recebimento das guias ou do carnê, dentro dos prazos previstos.

§ 5º. Desde que autorizado formalmente pelos contribuintes, as guias ou os carnês poderão ser entregues diretamente às administradoras imobiliárias, escritórios de contabilidade ou quem os representem no Município.

§ 6º. Para efeitos do disposto no inciso III, deste artigo, a operacionalização e os requisitos de uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 7º. No caso de não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte a responsabilidade de comparecer à repartição fiscal municipal para retirá-lo ou solicitar a emissão de segunda via. (NR)

Art. 57. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda até a data de vencimento da cota única do lançamento tributário efetuado.

§ 1º. A reclamação prevista no caput deste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 2º. É facultado ao contribuinte, ainda, protocolizar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, conforme previsto no art. 5º, desta Lei.

§ 3º. O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos será o definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. A reclamação e o recurso previstos neste artigo, excetuando-se a consulta prevista no inciso I do § 2º, terão efeito suspensivo.

§ 5º. O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, caso interposto. (NR)

Art. 58. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

I - à vista, em cota única e com desconto, até a data do vencimento que ocorrerá no dia 15 de março;

II - parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no dia 31 de março. (NR)

Subseção II Dos Descontos – Programa Bom Pagador

Art. 59. Fica instituído o benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como "Bom Pagador", relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou natureza, mediante descontos, conforme enquadramento nos parâmetros dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único. Ficam instituídos os percentuais de descontos em:

I - 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total do IPTU para pagamento parcelado ou em cota única se inexistam quaisquer débitos na inscrição cadastral;

II - 5% (cinco por cento) para imóveis regularizados junto aos órgãos competentes, em relação à titulação de propriedade e construções (Habite-se e matrícula no Registro de Imóveis). (NR)



Art. 60. Para usufruir dos descontos previsto no artigo 59, o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos lançados na inscrição cadastral até o último dia útil de cada exercício anterior ao do lançamento. (NR)

Seção VIII Do Arbitramento

Art. 61. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor. (NR)

Art. 62. Entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, nos termos desta Lei. (NR)

Seção IX Do Pagamento

Art. 63. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, por possuidor ou superficiário. (NR)

Seção X Da Fiscalização do IPTU

Art. 64. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)

Art. 65. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento e cadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º. O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento e cadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões. (NR)

Art. 66. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Tributária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro

imobiliário, inclusive utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis de imagens de qualquer tipo. (NR)

Art. 6º. Ficam incluídos os artigos 26-A, 26-B, 26-C, 28-A, 32-A, 32-B, 33-A, 34-A, 37-A, 45-A, 46-A, 47-A, 51-A, 54-A, 57-A, 59-A, 59-B, 62-A, 63-A e 64-A na Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 26-A. *Para os efeitos desta Lei, considera-se possuidora a pessoa que deter, de fato, o domínio pleno do imóvel com os poderes inerentes à propriedade, podendo fruir do bem imóvel sem oponibilidades e submissões a terceiros.*

§ 1º. *Devidamente comprovada e constatada a posse, na forma definida neste artigo, pode a autoridade tributária inscrever o possuidor como único contribuinte do imposto, desde que seja desconhecido o legítimo proprietário ou este encontrar-se em local não sabido ou desconhecido.*

§ 2º. *Entre outros, considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:*

I - o compromissário comprador que se encontre imitado na posse, ainda que o imóvel seja de propriedade de uma instituição estatal;

II - o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o autor de ação de usucapião admitida em juízo e quando a ação ainda não estiver inteiramente formalizada;

IV - o titular do direito real de habitação;

V - o autodeclarado, mediante Declaração firmada pelo possuidor e, com a chancela de duas testemunhas, acompanhada de cópia do documento de identidade de todos os signatários.

Art. 26-B. *Enfiteuta é a pessoa que, mediante contrato de enfiteuse, aforamento ou empraçamento, detém o direito de usufruir do imóvel, por domínio útil, podendo, inclusive, transmiti-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.*

Parágrafo único. *O IPTU incide, também, sobre imóveis da União ou Estado que tenham sido objeto de aforamento ou enfiteuse a favor de terceiros, sendo estes os contribuintes do imposto.*

Art. 26-C. *Considera-se superficiário a pessoa que receber de outrem o direito de construir e usufruir do imóvel, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da gratuidade ou onerosidade da concessão.*

§ 1º. *Será feita a averbação no Cadastro Imobiliário e o imposto será lançado em nome do superficiário a partir do exercício seguinte em que ocorrer o registro, sob o título "Superficiário", e manterá o nome do proprietário original, para fins de controle e efeitos de cobrança administrativa e judicial.*

§ 2º. *Entende-se como solidário na obrigação, para fins de cobrança do imposto, o proprietário que conceder à terceiro o direito de superfície, cumprindo-se o previsto no art. 26, desta Lei.*



Art. 28-A. O IPTU abrange, também, os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como indústria, comércio ou serviços, com exceção das Agroindústrias, mesmo que sua localização seja rural, desde que presentes os requisitos do art. 27, desta Lei.

Art. 32-A. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. No cálculo do valor venal do imóvel será considerado:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face da quadra, a área do terreno e suas características peculiares, definindo o valor venal do terreno;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a localização, a idade e a área, totalizando o valor venal da edificação.

§ 2º. Na determinação do valor venal, previsto nos artigos seguintes, desta seção, o valor do metro quadrado será determinado mediante modelo de avaliação em massa de imóveis.

§ 3º. Quando for constatado que o valor venal do imóvel, previsto neste artigo, se encontra acima do valor de mercado, o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional do Município, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 32-B. Considera-se, para formação do valor venal do imóvel, para os fins previstos no artigo anterior:

I - no caso de imóveis não edificadas, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, o valor do terreno;

III - no caso de imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, considerando-se, neste aspecto, as estruturas rústicas de proteção de veículos em estacionamentos, para guarda de materiais ou contêineres utilizados para depósito, excetuando-se contêineres utilizados para comércio, serviços ou residências, o valor do terreno;

IV - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 33-A. A base de cálculo do terreno, para fins de cálculo do IPTU, será calculada de acordo com a fórmula de cálculo constante na Tabela X, desta Lei, para apuração do valor venal.

§ 1º. Na aplicação dos fatores de homogeneização deverá ser observado que:

I - para fins de aplicação do Fator de Correção de Metragem do Terreno – FCMT, considera-se gleba, a área territorial superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), exceto no setor fiscal 8, onde a área territorial mínima será de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), e que não tenham sido subdivididas, como nos casos de parcelamento do solo ou condomínio.

II - as reduções previstas serão revistas quando a condição determinante se modificar ou deixar de existir.



§ 2º. Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno, o valor do metro quadrado, por trecho de logradouro, será considerado o preço:

I - do trecho do logradouro da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

IV - do trecho do logradouro correspondente ao corredor de acesso, no caso de terreno de fundo ou à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 34-A. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta Genérica de Valores de Terrenos, serão tributados com base no valor do m² do trecho de logradouro da rua com característica semelhante mais próxima, até que a Planta Genérica de Valores de Terrenos seja atualizada.

Art. 37-A. O preço unitário padrão por metro quadrado da área construída será o apurado com base na variação do custo das edificações nos padrões técnicos definidos pelo SINAPI/IBGE - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Os tipos construtivos previstos na Tabela I, desta Lei, possuem valores de metro quadrado distintos e estão atrelados ao SINAPI, conforme o definido na Tabela II, desta Lei.

Parágrafo único. Será utilizado o valor do SINAPI divulgado no mês de dezembro para fins do cálculo do valor venal da edificação, que servirá como base de cálculo do IPTU do ano subsequente.

Art. 45-A. As alíquotas de que trata o Art. 44, desta Lei, serão acrescidas de 0,050% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 10% (dez por cento), quando se tratar de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sem que o proprietário promova seu adequado aproveitamento, e nos casos que não estiverem devidamente limpos ou que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos.

§ 1º. A progressividade da alíquota prevista no caput será computada e aplicada no exercício seguinte, a contar da data da ciência do proprietário do imóvel da notificação por parte da Municipalidade, da necessidade do devido aproveitamento do mesmo em cumprimento a função social da propriedade.

§ 2º. Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no caput deste artigo, exceto nos casos de má conservação.

Art. 46-A. Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.



§ 2º. Compete a autoridade administrativa o correto preenchimento do cadastro nos sistemas internos de Administração Tributária, solicitando ao contribuinte, além de todos os dados necessários do imóvel, o número de telefone e endereço eletrônico (e-mail) dele.

Art. 47-A. Para os condomínios, devidamente constituídos, cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição, as quais serão feitas com base na NBR 12721/2006 (antiga NB140/1965) da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a sucedê-la.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º. As áreas construídas de uso em comum, das edificações que possuírem mais de uma unidade autônoma, serão inscritas da seguinte forma:

I - com a divisão das áreas comuns entre as unidades autônomas, proporcionalmente às áreas privativas de cada unidade, nos casos de prédios de apartamentos, conjuntos residenciais, condomínios fechados e centros comerciais;

II - nos casos de centros comerciais e "shopping-center" com administração independente, haverá uma única inscrição do imóvel como um todo, sem inscrições individuais dos estabelecimentos lojistas nele localizados;

III - nos casos de "Edifício Garagem" ou "Estacionamento em Condomínio", a inscrição será única, em nome do Edifício ou do Condomínio, tendo como sujeito passivo a empresa que o explore ou o Síndico do Condomínio, pelo pagamento do imposto do imóvel como um todo, não assumindo o Município qualquer responsabilidade por divisões ou rateios internos do valor do tributo.

Art. 51-A. O contribuinte ou seu representante legal, deverão comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações efetivas de que trata o art. 51, desta Lei, assim como no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar, perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Art. 54-A. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.



Art. 57-A. *Em caso de eventuais recadastramentos ou, ainda de cadastramento de novos lotes, loteamentos, desmembramentos, fusões, incorporações, englobamentos efetuados ou alterações cadastrais constatadas de ofício pelo Fisco, o lançamento será válido no mesmo exercício da alteração cadastral retroativamente a data de 1º de janeiro do exercício, tendo o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para impugnações, iniciado na data de publicação do Edital.*

Art. 59-A. *Fica instituído o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU para pagamento em cota única, independentemente da situação fiscal.*

Art. 59-B. *Os benefícios constantes nos arts. 59 e 59-A serão cumulativos em caso de pagamento em cota única, perfazendo o total máximo de 15% (quinze por cento) de desconto para aqueles contribuintes sem dívidas com o Município.*

Art. 62-A. *A forma de obtenção dos benefícios previstos nos arts. 59 e 59-A, desta Lei, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.*

Art. 63-A. *Fica suspenso o pagamento do imposto referente aos imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado pelo Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.*

§ 1º. *Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.*

§ 2º. *Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.*

Art. 64-A. *Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.*

Parágrafo único. *O pagamento de cada parcela não faz presumir a quitação das parcelas anteriores.*

Art. 7º. A Tabela I da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I
Tipos de Edificação

TIPOS DE EDIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO
	Edificação para uso residencial, incluindo, mas não se limitando a: - Casa: edificações ou contêineres destinados à habitação unifamiliar; - Garagem: unidade isolada ou anexa ao corpo de edificações destinadas à habitação unifamiliar, que se destina à guarda de veículos, com fechamento das

CASA	<p>quatro faces;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quiosque: construção aberta ou semiaberta, edificada próxima a piscina, jardins e também no quintal, contando normalmente com churrasqueira; - Edícula: também conhecida como meia-água, é uma casa ou construção pequena, geralmente localizada no fundo de um terreno. - Piscina: tanque com água, próprio para lazer e natação.
APARTAMENTO	Unidade residencial individualizada em edificação de dois ou mais pavimentos.
COMERCIAL	<p>Edificação destinada a acomodar atividades comerciais, a qual possui fácil acesso ao público e disponha de requisitos para atendimento. Inclui ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Torres e Antenas: dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transmissão de sinais e dados; - Torres de Publicidade: Outdoors, Totens e Placas em estrutura madeira, concreto ou metálica.
ESTACIONAMENTO	Vaga para veículos, quando esta se localiza em prédios de habitação coletiva, comerciais, mistos, edifícios garagem.
GALPÃO	Edificação que viabilize atividades de prestação de serviço ou para armazenar materiais, produtos e peças, servindo para proteger os objetos armazenados, os próprios trabalhadores e os materiais e maquinário utilizados. Pode ser edificada de diferentes materiais, incluindo nessa tipologia os containers.
INDUSTRIAL	<p>Edificação que viabilize a execução de atividades industriais, compreendendo, mas não se limitando a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pavilhão industrial: construção geralmente de médio a grande porte, com as laterais fechadas, destinada as atividades industriais; - Silo: estrutura de armazenamento de produtos granulares; - Tanque: estrutura que armazena produtos líquidos ou gasosos; - Caixa d'água: estrutura de concreto armado aparente ou metálica; - Estrutura industrial: estrutura de concreto armado ou metálica destinada ao apoio e sustentação de equipamentos industriais (tubulações, motores, etc.).
TELHEIRO	Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Art. 8º. A Tabela II da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II
Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação (Vm²C)

TIPO DE EDIFICAÇÃO/UTILIZAÇÃO	ÍNDICE SOBRE O SINAPI
Casa	0,80
Apartamento	1,00
Comercial	0,90
Estacionamento	0,35
Galpão	0,60
Industrial	0,95

Telheiro	0,20
----------	------

Art. 9º. A Tabela X da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA X
Fórmulas e Fatores de homogeneização para cálculo do Valor Venal do Imóvel

I - Cálculo do Valor Venal do Imóvel:

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal das Edificações

II - Cálculo do Valor Venal do Terreno:

$$VVT = Vm^2T \times FIT \times (FST \times FT \times FP)$$

Onde:

- VVT = Valor Venal do Terreno
- Vm^2T = Valor do metro quadrado da Face de Quadra do Terreno (conforme Lei da PGV vigente)
- FIT = Fração ideal de terreno
- FST = Fator Situação do Terreno (item a)
- FT = Fator Topografia (item b)
- FP = Fator Pedologia (item c)

II.1 - Cálculo da Área Total corrigida:

$$ATc = AT \times FCMT$$

ATc = Área do Terreno corrigida

AT = Área total do terreno

FCMT = Fator de Correção da Metragem do Terreno (item d)

II.2 - Cálculo da área da Fração Ideal:

$$FIT = \frac{ATc \times AC}{ACt}$$

FIT = Fração ideal de terreno

ATc = Área total do terreno corrigida pelo FCMT

AC = Área construída da unidade

ACt = Área construída total

a) Fator de Situação do Terreno (FST)

Característica	Fator de Correção
Uma frente	1,00
Mais de uma frente ou esquina	1,10
Fundos – Entrada por corredor (beco)	0,80
Encravado – Entrada por servidão de passagem	0,60

b) Fator de Topografia (FT)

Característica	Fator de Correção
Plano	1,00
Aclive acentuado	0,90
Declive	0,80
Irregular (Misto)	0,70

c) Fator de Pedologia (FP)

Característica	Fator de Correção
Seco	1,00
Inundável	0,80
Misto	0,75
Alagado	0,70

d) Fator de Correção para ajustar o Valor Venal de imóvel territorial, enquadrado como GLEBA.

d.1) Fator da Metragem do Terreno (FCMT)

- exceto para a Setor Fiscal 8

Tamanho da Gleba	Fator de Correção
até 500,00 m ²	1,00
o que exceder 500 m ² até 1.500 m ²	0,80

o que exceder 1.500 m ² até 3.000 m ²	0,60
o que exceder 3.000 m ² até 5.000 m ²	0,50
o que exceder 5.000 m ² até 10.000 m ²	0,40
o que exceder 10.000 m ² até 15.000 m ²	0,30
o que exceder 15.000 m ² até 25.000 m ²	0,25
o que exceder 25.000 m ² até 50.000 m ²	0,20
o que exceder 50.000 m ²	0,15

d.2) Fator da Metragem do Terreno (FCMT)
- para a Setor Fiscal 8

Tamanho da Gleba	Fator de Correção
até 1.500 m ²	1,00
o que exceder 1.500 m ² até 3.000 m ²	0,90
o que exceder 3.000 m ² até 10.000 m ²	0,80
o que exceder 10.000 m ² até 30.000 m ²	0,70
o que exceder 30.000 m ² até 50.000 m ²	0,60
o que exceder 50.000 m ² até 80.000 m ²	0,50
o que exceder 80.000 m ² até 100.000 m ²	0,45
o que exceder 100.000 m ²	0,40

III - Cálculo do Valor Venal das Edificações:

$$VVE = Vm^2C \times (AE \times FME) \times FLE \times FDE$$

Onde:

- VVE = Valor Venal da Edificação
- Vm²C = Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação - SINAPI (Tabela II)
- AE = Área Edificada da Unidade
- FME = Fator de Metragem da Edificação (item e)
- FLE= Fator Localização da Edificação (item f)
- FDE = Fator de Depreciação – Idade e Estrutura da Edificação (item g)

e) Fator de Metragem da Edificação (FME)

	FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR
	até 50,00 m ²	0,70
	o que exceder 50 m ² até 60 m ²	0,80
PREDIAL	o que exceder 60 m ² até 75 m ²	0,95
RESIDENCIAL	o que exceder 75 m ² até 100 m ²	1,05
(casa e	o que exceder 100 m ² até 120 m ²	1,10
apartamento)	o que exceder 120 m ² até 150 m ²	1,15
	o que exceder 150 m ² até 200 m ²	1,20
	o que exceder 200 m ²	1,15
	até 75 m ²	0,80
PREDIAL	o que exceder 75 m ² até 100 m ²	0,95
NÃO	o que exceder 100 m ² até 250 m ²	1,05
RESIDENCIAL	o que exceder 250 m ² até 500 m ²	1,10
	o que exceder 500 m ²	1,05

f) Fator Localização da Edificação (FLE)

FAIXA DE VALOR DA FACE DE QUADRA	FATOR
até 0,15 UFM's	0,80
de 0,16 UFM's até 0,25 UFM's	0,81
de 0,26 UFM's até 0,40 UFM's	0,82
de 0,41 UFM's até 0,50 UFM's	0,83
de 0,51 UFM's até 0,60 UFM's	0,84
de 0,61 UFM's até 0,70 UFM's	0,85
de 0,71 UFM's até 0,80 UFM's	0,86
de 0,81 UFM's até 0,90 UFM's	0,87
de 0,91 UFM's até 1,00 UFM's	0,88
de 1,01 UFM's até 1,10 UFM's	0,89
de 1,11 UFM's até 1,20 UFM's	0,90

de 1,21 UFM's até 1,30 UFM's	0,91
de 1,31 UFM's até 1,40 UFM's	0,92
de 1,41 UFM's até 1,50 UFM's	0,93
de 1,51 UFM's até 1,60 UFM's	0,94
de 1,61 UFM's até 1,70 UFM's	0,95
de 1,71 UFM's até 1,80 UFM's	0,96
de 1,81 UFM's até 1,90 UFM's	0,97
de 1,91 UFM's até 2,00 UFM's	0,98
de 2,01 UFM's até 2,10 UFM's	0,99
de 2,11 UFM's até 2,20 UFM's	1,00
de 2,21 UFM's até 2,30 UFM's	1,01
de 2,31 UFM's até 2,40 UFM's	1,02
de 2,41 UFM's até 2,50 UFM's	1,03
de 2,51 UFM's até 2,60 UFM's	1,04
de 2,61 UFM's até 2,70 UFM's	1,05
de 2,71 UFM's até 2,80 UFM's	1,06
de 2,81 UFM's até 2,90 UFM's	1,07
de 2,91 UFM's até 3,00 UFM's	1,08
de 3,01 UFM's até 3,20 UFM's	1,09
de 3,21 UFM's até 3,40 UFM's	1,10
de 3,41 UFM's até 3,60 UFM's	1,11
de 3,61 UFM's até 3,80 UFM's	1,12
de 3,81 UFM's até 4,00 UFM's	1,13
de 4,01 UFM's até 4,20 UFM's	1,14
acima de 4,21 UFM's	1,15

g) Fator de Depreciação - Idade e Estrutura da Edificação (FDE)

Idade da Edificação	Fator de Depreciação -	Fator de Depreciação -
---------------------	------------------------	------------------------



	Edificação de madeira	Edificação de outros materiais
até 5 anos	1,00	1,00
de 6 a 10 anos	0,92	0,95
de 11 a 15 anos	0,85	0,90
de 16 a 20 anos	0,78	0,85
de 21 a 25 anos	0,70	0,80
de 26 a 30 anos	0,62	0,75
de 31 a 35 anos	0,55	0,70
de 36 a 40 anos	0,48	0,65
de 41 a 50 anos	0,40	0,60
acima de 50 anos	0,35	0,55

Art. 10. Ficam revogados as disposições em contrário, em especial:

I – a partir da publicação desta Lei:

- a) o Anexo Único da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002;
- b) o art. 38-A da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002.

II- a partir de 01 de janeiro de 2025, a Lei Municipal nº 2.473, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. No que tange à base de cálculo de IPTU, seus efeitos terão vigência a partir de 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 13 de novembro de 2023.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA

SETOR	QUADRA	CÓD. LOGRAD.	LOGRADOURO	VALOR m ² - em UFM
01	001	0003	R PADRE TOMÁS CLARCK	1,20
01	001	0009	R FERNANDO EHLERS	1,00
01	001	0011	R GENERAL FLORES DA CUNHA	1,20
01	001	0619	R FERNANDO DE CASTRO FREITAS	1,20
01	001	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,20
01	002	0009	R FERNANDO EHLERS	1,00
01	002	0010	R TIRADENTES	1,20
01	002	0011	R GENERAL FLORES DA CUNHA	1,20
01	002	0012	R ASSIS BRASIL	1,20
01	003	0007	R XV DE NOVEMBRO	2,80
01	003	0010	R TIRADENTES	1,20
01	003	0011	R GENERAL FLORES DA CUNHA	2,00
01	003	0012	R ASSIS BRASIL	2,00
01	004	0005	R ANTÔNIO FERREIRA CANABARRO	2,00
01	004	0007	R XV DE NOVEMBRO	2,80
01	004	0011	R GENERAL FLORES DA CUNHA	2,00
01	004	0012	R ASSIS BRASIL	2,00
01	005	0002	R DEMÉTRIO RIBEIRO	2,40
01	005	0003	R PADRE TOMÁS CLARCK	1,60
01	005	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,40
01	005	0635	R QORPO SANTO	2,40
01	006	0002	R DEMÉTRIO RIBEIRO	2,40
01	006	0003	R PADRE TOMÁS CLARCK	1,60
01	006	0014	R JOÃO PESSOA	2,00

01	006	0635	R QORPO SANTO	1,60
01	007	0001	R BERTULINO SILVA	1,60
01	007	0003	R PADRE TOMÁS CLARCK	1,45
01	007	0014	R JOÃO PESSOA	2,00
01	007	0126	R FRANCISCO DAS CHAGAS HENRIQUES	2,00
01	008	0001	R BERTULINO SILVA	1,60
01	008	0024	AV 25 DE OUTUBRO	1,60
01	008	0116	R CARLOS MICHEL DE BORBA	1,60
01	008	0619	R FERNANDO DE CASTRO FREITAS	1,60
01	009	0001	R BERTULINO SILVA	1,60
01	009	0024	AV 25 DE OUTUBRO	1,60
01	009	0104	R ALCIDES FREITAS	1,60
01	009	0116	R CARLOS MICHEL DE BORBA	1,60
01	010	0002	R DEMÉTRIO RIBEIRO	2,40
01	010	0004	R OSVALDO ARANHA	3,00
01	010	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,40
01	010	0014	R JOÃO PESSOA	2,00
01	011	0004	R OSVALDO ARANHA	3,00
01	011	0005	R ANTÔNIO FERREIRA CANABARRO	2,80
01	011	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,40
01	011	0007	R XV DE NOVEMBRO	2,80
01	011	0011	R GENERAL FLORES DA CUNHA	1,60
01	012	0007	R XV DE NOVEMBRO	2,80
01	012	0008	R CORONEL MACHADO FILHO	2,50
01	012	0012	R ASSIS BRASIL	2,00
01	012	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	012	0016	R CORONEL JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	1,70
01	013	0008	R CORONEL MACHADO FILHO	2,50
01	013	0010	R TIRADENTES	1,60
01	013	0012	R ASSIS BRASIL	2,00
01	013	0016	R CORONEL JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	2,00
01	014	0008	R CORONEL MACHADO FILHO	2,00
01	014	0009	R FERNANDO EHLERS	1,20
01	014	0010	R TIRADENTES	1,60
01	014	0012	R ASSIS BRASIL	1,20
01	015	0008	R CORONEL MACHADO FILHO	1,20
01	015	0009	R FERNANDO EHLERS	1,20
01	015	0010	R TIRADENTES	2,00
01	015	0015	AV 13 DE MAIO	1,60
01	016	0008	R CORONEL MACHADO FILHO	2,50
01	016	0010	R TIRADENTES	2,00
01	016	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	016	0015	AV 13 DE MAIO	2,80
01	017	0004	R OSVALDO ARANHA	3,00
01	017	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,40
01	017	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	017	0015	AV 13 DE MAIO	3,20
01	018	0004	R OSVALDO ARANHA	3,00
01	018	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,80
01	018	0014	R JOÃO PESSOA	2,40

01	018	0015	AV 13 DE MAIO	3,00
01	019	0001	R BERTULINO SILVA	2,40
01	019	0014	R JOÃO PESSOA	2,40
01	019	0015	AV 13 DE MAIO	3,00
01	019	0126	R FRANCISCO DAS CHAGAS HENRIQUES	3,20
01	020	0001	R BERTULINO SILVA	2,40
01	020	0015	AV 13 DE MAIO	3,00
01	020	0024	AV 25 DE OUTUBRO	1,60
01	020	0104	R ALCIDES FREITAS	3,20
01	021	0014	R JOÃO PESSOA	3,00
01	021	0015	AV 13 DE MAIO	3,00
01	021	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,20
01	021	0024	AV 25 DE OUTUBRO	2,80
01	022	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,80
01	022	0014	R JOÃO PESSOA	3,00
01	022	0015	AV 13 DE MAIO	3,00
01	022	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	023	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,80
01	023	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	023	0015	AV 13 DE MAIO	3,20
01	023	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	024	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	024	0015	AV 13 DE MAIO	2,80
01	024	0017	AV BELO FERREIRA	3,00
01	024	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	025	0009	R FERNANDO EHLERS	2,80
01	025	0015	AV 13 DE MAIO	1,60
01	025	0017	AV BELO FERREIRA	3,00
01	025	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,00
01	026	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	026	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	026	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	026	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,50
01	027	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,80
01	027	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	027	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	027	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	2,80
01	028	0006	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA	2,40
01	028	0014	R JOÃO PESSOA	3,50
01	028	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,00
01	028	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	2,80
01	029	0014	R JOÃO PESSOA	3,20
01	029	0018	R Prof. COELHO DE SOUZA	3,20
01	029	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	2,80
01	029	0024	AV 25 DE OUTUBRO	2,80
01	030	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,20
01	030	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	030	0024	AV 25 DE OUTUBRO	2,80
01	030	0026	R CORONEL JOÃO ALVES DE BORBA	3,00
01	031	0014	R JOÃO PESSOA	3,00

01	031	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,00
01	031	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	031	0026	R CORONEL JOÃO ALVES DE BORBA	3,00
01	032	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	032	0014	R JOÃO PESSOA	3,00
01	032	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	2,80
01	032	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	033	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	033	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	033	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,50
01	033	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	3,20
01	034	0009	R FERNANDO EHLERS	2,80
01	034	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	034	0019	R Dr. JOSÉ ATHANÁSIO	3,00
01	034	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,40
01	035	0009	R FERNANDO EHLERS	2,80
01	035	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,00
01	035	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	2,80
01	036	0009	R FERNANDO EHLERS	2,00
01	036	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,00
01	037	0009	R FERNANDO EHLERS	2,40
01	037	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	037	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,40
01	037	0021	R PADRE JULIANO DE FARIAS LOBATO	2,80
01	038	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	038	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	038	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	3,20
01	038	0022	R Ver. SABINO ANTÔNIO DA CUNHA	3,00
01	039	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	039	0014	R JOÃO PESSOA	3,00
01	039	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	039	0023	R MARINO JOSETTI DE ALMEIDA	3,00
01	040	0014	R JOÃO PESSOA	3,00
01	040	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	040	0023	R MARINO JOSETTI DE ALMEIDA	2,80
01	040	0026	R CORONEL JOÃO ALVES DE BORBA	3,00
01	041	0020	R Dr. JOSÉ LUIZ FREITAS	2,80
01	041	0023	R MARINO JOSETTI DE ALMEIDA	2,80
01	041	0024	AV 25 DE OUTUBRO	2,80
01	041	0026	R CORONEL JOÃO ALVES DE BORBA	3,00
01	042	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	042	0023	R MARINO JOSETTI DE ALMEIDA	3,00
01	042	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,60
01	043	0013	AV LUIZ BARRETO	4,80
01	043	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	043	0022	R Ver. SABINO ANTÔNIO DA CUNHA	3,00
01	043	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,50
01	044	0009	R FERNANDO EHLERS	2,40
01	044	0017	AV BELO FERREIRA	3,20
01	044	0021	R PADRE JULIANO DE FARIAS LOBATO	2,80

01	044	0025	R Dr. JOÃO MAGALHÃES FILHO	2,80
02	001	0013	AV LUIZ BARRETO	3,35
02	001	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,50
02	001	0212	EST TF-10	3,35
02	001	0228	R BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3,35
02	002	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,50
02	002	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	002	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	1,85
02	002	0228	R BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3,35
02	003	0117	R CHARQUEADAS	2,65
02	003	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	2,65
02	003	0201	R TAQUARI	2,65
02	003	0206	R SÃO JERÔNIMO	2,65
02	004	0117	R CHARQUEADAS	2,65
02	004	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	2,65
02	004	0206	R SÃO JERÔNIMO	2,65
02	004	0210	R GENERAL CÂMARA	2,65
02	005	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	005	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	2,65
02	005	0206	R SÃO JERÔNIMO	2,00
02	005	0210	R GENERAL CÂMARA	2,00
02	006	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	006	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	006	0206	R SÃO JERÔNIMO	2,00
02	006	0210	R GENERAL CÂMARA	2,00
02	007	0117	R CHARQUEADAS	2,65
02	007	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	008	0117	R CHARQUEADAS	2,65
02	008	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	008	0201	R TAQUARI	2,65
02	008	0206	R SÃO JERÔNIMO	2,65
02	009	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	009	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	009	0201	R TAQUARI	2,65
02	009	0209	R MONTENEGRO	2,65
02	010	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	010	0201	R TAQUARI	2,65
02	010	0208	R ELDORADO DO SUL	2,50
02	010	0209	R MONTENEGRO	2,65
02	011	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	011	0201	R TAQUARI	2,65
02	011	0207	R NOVA SANTA RITA	2,50
02	011	0208	R ELDORADO DO SUL	2,50
02	012	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	012	0207	R NOVA SANTA RITA	2,50
02	012	0212	EST TF-10	3,35
02	013	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
02	013	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	014	0071	R VITÓRIO BONATTO	1,70
02	014	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50

02	014	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,70
02	015	0071	R VITÓRIO BONATTO	1,70
02	015	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	015	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	016	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
02	016	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	016	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	2,65
02	016	0157	R JOSÉ ROBERTO FREITAS	1,70
02	016	0266	R BELO RAMOS	1,70
02	017	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	017	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	1,75
02	017	0136	R CORONEL WALTER PERACCHI DE BARCELLOS	1,75
02	017	0213	R 29	1,75
02	018	0015	AV 13 DE MAIO	2,90
02	018	0079	AV PREFEITO THELMO DE JESUS MERG	3,50
02	018	0124	R IRACEMA DE ALENCAR	1,75
02	018	0136	R CORONEL WALTER PERACCHI DE BARCELLOS	1,75
02	018	0158	R DONA JOSINA	1,75
02	018	0213	R 29	1,75
02	019	0015	AV 13 DE MAIO	2,90
02	019	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,50
02	019	0119	R Ver. ADÃO TAVARES	1,90
02	019	0122	R RAMIRO JUVENAL MAIOLI	1,75
02	020	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,50
02	020	0092	R GUILHERME EMILIO JUNG	1,75
02	020	0119	R Ver. ADÃO TAVARES	1,90
02	020	0122	R RAMIRO JUVENAL MAIOLI	1,75
02	021	0024	AV 25 DE OUTUBRO	3,00
02	021	0092	R GUILHERME EMILIO JUNG	1,75
02	021	0119	R Ver. ADÃO TAVARES	1,90
02	021	0556	R JOÃO NICOLAU DILL	1,75
02	022	0024	AV 25 DE OUTUBRO	1,75
02	022	0119	R Ver. ADÃO TAVARES	1,75
02	022	0556	R JOÃO NICOLAU DILL	1,75
02	023	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	023	0119	R Ver. ADÃO TAVARES	1,75
02	023	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,50
02	024	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	024	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	024	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	024	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,75
02	025	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	025	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	025	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	025	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,75
02	026	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	026	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	026	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,75
02	027	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	027	0169	R JOÃO XXIII	1,75

02	027	0606	R ZUMBI DOS PALMARES	1,50
02	028	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	028	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	028	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	028	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	029	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	029	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	029	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	029	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	030	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	030	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	030	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	030	0515	R CLORI DA LUZ CHAVES MUNIZ	1,75
02	031	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	031	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	031	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	031	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	032	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	032	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	032	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	032	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	033	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	033	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	033	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	033	0256	R ALBERTO PASQUALINI	1,75
02	034	0606	R ZUMBI DOS PALMARES	1,50
02	035	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	035	0121	R SILVIO FORNARI	1,75
02	035	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	035	0606	R ZUMBI DOS PALMARES	1,50
02	036	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	036	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	036	0121	R SILVIO FORNARI	1,75
02	036	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	037	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	037	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	037	0121	R SILVIO FORNARI	1,75
02	037	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	038	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	038	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	038	0121	R SILVIO FORNARI	1,75
02	038	0169	R JOÃO XXIII	1,75
02	039	0015	AV 13 DE MAIO	2,50
02	039	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	039	0121	R SILVIO FORNARI	1,75
02	039	0172	R 59	1,75
02	039	0565	R RUBEN KERSTING	1,75
02	040	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	040	0099	AV GETÚLIO VARGAS	1,75
02	040	0121	R SILVIO FORNARI	1,75

02	040	0172	R 59	1,75
02	040	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,50
02	041	0083	R MONTEIRO LOBATO	1,75
02	041	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,75
02	041	0121	R SILVIO FORNARI	2,15
02	042	0114	R SEPÉ TIARAJÚ	1,50
02	042	0121	R SILVIO FORNARI	2,15
02	043	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
02	043	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	1,50
03	001	0009	R FERNANDO EHLERS	1,50
03	001	0017	AV BELO FERREIRA	1,90
03	001	0025	R Dr. JOÃO MAGALHÃES FILHO	1,00
03	001	0642	R JACINTO GUEDES DA LUZ	1,00
03	002	0009	R FERNANDO EHLERS	1,20
03	003	0017	AV BELO FERREIRA	1,50
03	003	0028	R RAMIRO KERSTING	0,90
03	003	0642	R JACINTO GUEDES DA LUZ	0,90
03	003	0677	R 32	0,90
03	004	0024	AV 25 DE OUTUBRO	2,80
03	004	0070	ROD BR-470	2,50
03	005	0017	AV BELO FERREIRA	1,50
03	006	0017	AV BELO FERREIRA	1,50
03	006	0028	R RAMIRO KERSTING	0,90
03	006	0678	R 41	0,90
03	007	0017	AV BELO FERREIRA	1,50
03	007	0029	R ALOYSIO BRIXNER	0,90
03	007	0678	R 41	0,90
03	008	0029	R ALOYSIO BRIXNER	0,90
03	008	0030	R SIMÃO KAPPEL	0,90
03	008	0031	R MAJOR EDMUNDO ARNT	0,90
03	008	0679	R BERNARDO JOAQUIM DA SILVA	0,90
03	009	0030	R SIMÃO KAPPEL	0,90
03	009	0679	R BERNARDO JOAQUIM DA SILVA	0,90
03	010	0030	R SIMÃO KAPPEL	0,90
03	010	0031	R MAJOR EDMUNDO ARNT	0,90
03	010	0032	R INTENDENTE SILVIO OLIVEIRA GONÇALVES	0,90
03	010	0644	R ORESTES COMERLATO	0,90
03	011	0030	R SIMÃO KAPPEL	0,90
03	011	0032	R INTENDENTE SILVIO OLIVEIRA GONÇALVES	0,90
03	011	0644	R ORESTES COMERLATO	0,90
03	012	0032	R INTENDENTE SILVIO OLIVEIRA GONÇALVES	0,90
03	012	0184	R NASCIMENTO CESAR DA SILVA NETO	0,70
03	012	0185	R 24 (SEVERINO RAMOS)	0,70
03	012	0244	R VIDAL MARQUES DA SILVA/MARIO JOHAN	0,70
03	013	0031	R MAJOR EDMUNDO ARNT	0,90
03	013	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,00
03	013	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	013	0244	R VIDAL MARQUES DA SILVA/MARIO JOHAN	0,80
03	013	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	013	0680	R 30	0,80

03	014	0184	R NASCIMENTO CESAR DA SILVA NETO	0,80
03	014	0189	R OLMIRO BARRETO	0,60
03	014	0195	R ANANIAS TAVARES DE ABREU	0,80
03	014	0244	R VIDAL MARQUES DA SILVA/MARIO JOHAN	0,80
03	015	0184	R NASCIMENTO CESAR DA SILVA NETO	0,80
03	015	0189	R OLMIRO BARRETO	0,60
03	015	0195	R ANANIAS TAVARES DE ABREU	0,80
03	016	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	017	0189	R OLMIRO BARRETO	0,60
03	017	0213	R 29	0,60
03	017	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	017	0680	R 30	0,80
03	018	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	018	0213	R 29	0,60
03	018	0332	R JORGELINA RAMOS DE SOUZA	0,80
03	018	0680	R 30	0,80
03	019	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	019	0213	R 29	0,60
03	019	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	019	0332	R JORGELINA RAMOS DE SOUZA	0,80
03	019	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	020	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	020	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	020	0332	R JORGELINA RAMOS DE SOUZA	0,80
03	020	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	021	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	021	0177	R 38 (JOÃO BRANCO)	0,80
03	021	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	022	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	022	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	022	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	022	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	023	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	023	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	023	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	023	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	024	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	024	0186	R ARLINDO CUNHA	0,80
03	024	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	024	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	025	0176	R ALVÍCIO GONÇALVES DE AZEVEDO	0,80
03	025	0186	R ARLINDO CUNHA	0,80
03	025	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	025	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	026	0176	R ALVÍCIO GONÇALVES DE AZEVEDO	0,80
03	026	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	026	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	026	0338	R MARÇAL BOTELHO	0,80
03	027	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	027	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40

03	027	0651	R 28	0,30
03	028	0651	R 28	0,30
03	029	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	029	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	030	0176	R ALVÍCIO GONÇALVES DE AZEVEDO	0,80
03	030	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	030	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	030	0296	R AMARO MARTINS FAZENDA	0,40
03	031	0176	R ALVÍCIO GONÇALVES DE AZEVEDO	0,80
03	031	0186	R ARLINDO CUNHA	0,80
03	031	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	031	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	032	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	032	0186	R ARLINDO CUNHA	0,80
03	032	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	032	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	033	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	033	0183	R MANOEL LOPES DE SOUZA	0,80
03	033	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	033	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	034	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	034	0101	R LUIZ LOPES SOBRINHO	0,80
03	034	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	034	0257	R CASSIANO DE SOUZA MACHADO	0,80
03	035	0070	ROD BR-470	1,80
03	035	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	035	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	036	0070	ROD BR-470	1,80
03	036	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	036	0187	R MANOEL OLAVO DA ROSA	0,80
03	036	0549	R 63	0,80
03	037	0070	ROD BR-470	1,80
03	037	0538	R 56	0,80
03	037	0549	R 63	0,80
03	038	0070	ROD BR-470	1,80
03	038	0538	R 56	0,80
03	039	0070	ROD BR-470	1,80
03	039	0538	R 56	0,80
03	040	0070	ROD BR-470	1,80
03	040	0491	R 35	0,80
03	040	0538	R 56	0,80
03	041	0070	ROD BR-470	1,80
03	041	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	041	0462	R ADALBERTO RODRIGUES DA ROSA	0,80
03	042	0036	R HUGO JOSÉ RIBEIRO BARRETO	0,80
03	042	0070	ROD BR-470	1,80
03	042	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	043	0036	R HUGO JOSÉ RIBEIRO BARRETO	0,80
03	043	0090	R ALBERTINO CARIAS BORBA BRAGA	0,80
03	043	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20

03	043	0682	R 70	0,80
03	044	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	044	0163	TRAV ADELINO DA SILVA TAVARES	0,80
03	044	0462	R ADALBERTO RODRIGUES DA ROSA	0,80
03	045	0070	ROD BR-470	1,80
03	045	0090	R ALBERTINO CARIAS BORBA BRAGA	0,80
03	045	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	045	0682	R 70	0,80
03	046	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	046	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	046	0682	R 70	0,80
03	047	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	047	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	047	0317	R DA FONTE	0,80
03	047	0682	R 70	0,80
03	048	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	048	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	048	0317	R DA FONTE	0,80
03	048	0682	R 70	0,80
03	049	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	049	0163	TRAV ADELINO DA SILVA TAVARES	0,80
03	049	0212	EST TF-10	0,80
03	050	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	050	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	050	0153	R BEIJA-FLOR	0,80
03	050	0317	R DA FONTE	0,80
03	051	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	051	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	051	0153	R BEIJA-FLOR	0,80
03	051	0317	R DA FONTE	0,80
03	052	0070	ROD BR-470	1,80
03	052	0091	R NICOLAU KOHLER NETO	1,20
03	052	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	052	0212	EST TF-10	3,00
03	052	0297	R 19	0,80
03	052	0469	R 18 (DO SOSSEGO)	0,80
03	053	0070	ROD BR-470	1,80
03	053	0212	EST TF-10	2,00
03	053	0264	R 20	0,80
03	053	0297	R 19	0,80
03	053	0331	R 21	0,80
03	053	0470	R 31	0,80
03	054	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	054	0152	R TANGARÁ	0,80
03	054	0153	R BEIJA-FLOR	0,80
03	054	0317	R DA FONTE	0,80
03	055	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	055	0152	R TANGARÁ	0,80
03	055	0153	R BEIJA-FLOR	0,80
03	055	0317	R DA FONTE	0,80

03	056	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	056	0150	R CAPIVARA	0,80
03	056	0152	R TANGARÁ	0,80
03	056	0317	R DA FONTE	0,80
03	057	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	057	0150	R CAPIVARA	0,80
03	057	0152	R TANGARÁ	0,80
03	057	0317	R DA FONTE	0,80
03	058	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	058	0149	R AÇORIANOS	0,80
03	058	0150	R CAPIVARA	0,80
03	058	0317	R DA FONTE	0,80
03	059	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	059	0149	R AÇORIANOS	0,80
03	059	0150	R CAPIVARA	0,80
03	059	0317	R DA FONTE	0,80
03	060	0093	R ADELINO LOPES DA SILVA	1,20
03	060	0149	R AÇORIANOS	0,80
03	060	0154	R LAURINDO LUIZ ÁVILA NETO	0,80
03	060	0317	R DA FONTE	0,80
03	061	0148	R DO SILÊNCIO	0,80
03	061	0149	R AÇORIANOS	0,80
03	061	0154	R LAURINDO LUIZ ÁVILA NETO	0,80
03	061	0317	R DA FONTE	0,80
03	062	0212	EST TF-10	2,00
03	062	0352	R IGNÁCIO SYLVIO VOLKWEIS	0,80
03	063	0212	EST TF-10	2,00
03	063	0229	AV COPESUL	0,80
03	063	0352	R IGNÁCIO SYLVIO VOLKWEIS	0,80
03	064	0212	EST TF-10	2,00
03	064	0229	AV COPESUL	0,80
04	001	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	001	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	001	0161	R 22 (DA FIGUEIRA)	1,70
04	002	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	002	0161	R 22 (DA FIGUEIRA)	1,70
04	002	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,30
04	003	0068	R DONA ROSALINA ABREU PEDROSO	1,35
04	003	0084	R Prof. MARCOS COELHO	1,35
04	003	0212	EST TF-10	1,35
04	003	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	004	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	004	0161	R 22 (DA FIGUEIRA)	1,70
04	004	0171	R SEIS DE AGOSTO	1,50
04	004	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	005	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	005	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	005	0161	R 22 (DA FIGUEIRA)	1,70
04	005	0171	R SEIS DE AGOSTO	1,90
04	006	0015	AV 13 DE MAIO	2,00

04	006	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	006	0131	R POCIDÔNIO LIMA	1,90
04	006	0171	R SEIS DE AGOSTO	1,90
04	007	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	007	0131	R POCIDÔNIO LIMA	1,50
04	007	0171	R SEIS DE AGOSTO	1,50
04	007	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	008	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	008	0131	R POCIDÔNIO LIMA	1,50
04	008	0164	R ADOLFO JOSÉ DE ALMEIDA	1,50
04	008	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	009	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	009	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	009	0131	R POCIDÔNIO LIMA	1,90
04	009	0164	R ADOLFO JOSÉ DE ALMEIDA	1,90
04	010	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	010	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	010	0164	R ADOLFO JOSÉ DE ALMEIDA	1,90
04	010	0205	R ATANAGILDO MEDEIROS	1,90
04	011	0080	R NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	1,90
04	011	0164	R ADOLFO JOSÉ DE ALMEIDA	1,50
04	011	0205	R ATANAGILDO MEDEIROS	1,50
04	011	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	012	0131	R POCIDÔNIO LIMA	1,50
04	012	0174	R BERNARDINO SENA	1,30
04	012	0182	R DINARTE SOUZA	1,30
04	012	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	013	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	013	0182	R DINARTE SOUZA	1,30
04	013	0205	R ATANAGILDO MEDEIROS	1,90
04	013	0255	R OSMAR ALVES PINHEIRO	1,50
04	014	0084	R Prof. MARCOS COELHO	1,30
04	014	0174	R BERNARDINO SENA	1,30
04	014	0182	R DINARTE SOUZA	1,30
04	015	0068	R DONA ROSALINA ABREU PEDROSO	2,00
04	015	0084	R Prof. MARCOS COELHO	1,50
04	015	0174	R BERNARDINO SENA	1,50
04	015	0182	R DINARTE SOUZA	1,30
04	016	0068	R DONA ROSALINA ABREU PEDROSO	2,00
04	016	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	016	0174	R BERNARDINO SENA	1,50
04	016	0182	R DINARTE SOUZA	1,50
04	017	0068	R DONA ROSALINA ABREU PEDROSO	2,00
04	017	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	017	0212	EST TF-10	1,30
04	017	0254	R MERQUÍDIO DA SILVA PAZ	1,30
04	018	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	018	0254	R MERQUÍDIO DA SILVA PAZ	1,50
04	018	0460	R MARINO OLIVEIRA SALVADO	1,50
04	019	0069	R ELVIRA SILVA DE AGUIAR	1,50

04	019	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	019	0460	R MARINO OLIVEIRA SALVADO	1,50
04	020	0069	R ELVIRA SILVA DE AGUIAR	1,50
04	020	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	020	0188	R ADELAIDE VIEIRA FRANCO	1,50
04	021	0188	R ADELAIDE VIEIRA FRANCO	1,10
04	021	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	021	0353	R NATALINO LEAL RAMOS	1,10
04	022	0188	R ADELAIDE VIEIRA FRANCO	1,10
04	022	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	022	0353	R NATALINO LEAL RAMOS	1,10
04	022	0454	R JUAREZ FRANCO DA SILVA	1,10
04	023	0082	R ANTÔNIO CARLOS FRANCO	1,10
04	023	0188	R ADELAIDE VIEIRA FRANCO	1,10
04	023	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	023	0454	R JUAREZ FRANCO DA SILVA	1,10
04	024	0082	R ANTÔNIO CARLOS FRANCO	1,10
04	024	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	024	0188	R ADELAIDE VIEIRA FRANCO	1,10
04	024	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	025	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	025	0214	TRAV JOÃO SOARES	1,10
04	025	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	025	0539	R FREDOLINO SCHWARZBACH	1,10
04	026	0215	R PEDRO QUEIRÓZ RAMOS	1,10
04	026	0539	R FREDOLINO SCHWARZBACH	1,10
04	026	0601	R ORLANDO RAMBOR	1,10
04	027	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	027	0214	TRAV JOÃO SOARES	1,50
04	027	0539	R FREDOLINO SCHWARZBACH	1,50
04	027	0601	R ORLANDO RAMBOR	1,50
04	028	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	028	0601	R ORLANDO RAMBOR	1,50
04	029	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	029	0173	R FRANCISCO SCHARDONG	1,50
04	030	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	030	0127	R WALDEMAR GOULART FRANCO	1,35
04	030	0173	R FRANCISCO SCHARDONG	1,35
04	031	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	031	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	031	0127	R WALDEMAR GOULART FRANCO	1,35
04	031	0173	R FRANCISCO SCHARDONG	1,35
04	032	0086	R VITALINO ATHANÁSIO DE CARVALHO	1,50
04	032	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	032	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	033	0086	R VITALINO ATHANÁSIO DE CARVALHO	1,50
04	033	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	034	0086	R VITALINO ATHANÁSIO DE CARVALHO	1,50
04	034	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	035	0086	R VITALINO ATHANÁSIO DE CARVALHO	1,50

04	035	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	035	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	035	0173	R FRANCISCO SCHARDONG	1,35
04	036	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	036	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	036	0108	R SÃO LOURENCO	1,50
04	037	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	037	0168	R FRANCISCO CORREA	1,50
04	038	0168	R FRANCISCO CORREA	1,50
04	039	0078	AV TRIUNFO	1,50
04	039	0167	R DOS PIONEIROS	1,50
04	039	0173	R FRANCISCO SCHARDONG	1,35
04	040	0078	AV TRIUNFO	1,50
04	040	0167	R DOS PIONEIROS	1,50
04	040	0168	R FRANCISCO CORREA	1,50
04	040	0194	R CAÍ	1,50
04	041	0078	AV TRIUNFO	1,50
04	041	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	041	0168	R FRANCISCO CORREA	1,50
04	041	0194	R CAÍ	1,10
04	042	0078	AV TRIUNFO	1,50
04	042	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	042	0166	R HONÓRIO BICÁRIO	1,50
04	042	0452	AV BENTO GONÇALVES	1,50
04	043	0078	AV TRIUNFO	1,10
04	043	0166	R HONÓRIO BICÁRIO	1,10
04	043	0194	R CAÍ	1,10
04	043	0452	AV BENTO GONÇALVES	1,10
04	044	0078	AV TRIUNFO	1,10
04	044	0165	R General FARIAS SANTOS	1,10
04	044	0167	R DOS PIONEIROS	1,10
04	044	0194	R CAÍ	1,10
04	045	0078	AV TRIUNFO	1,50
04	045	0165	R General FARIAS SANTOS	1,50
04	045	0167	R DOS PIONEIROS	1,50
04	046	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	046	0165	R General FARIAS SANTOS	1,50
04	046	0194	R CAÍ	1,10
04	046	0452	AV BENTO GONÇALVES	1,50
04	047	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	047	0113	R PEDRO GEYER	1,50
04	047	0165	R General FARIAS SANTOS	1,50
04	048	0089	R BIBIANO DIAS DE CASTRO	2,00
04	048	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	048	0170	R ALLAN KARDEC	1,50
04	049	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	049	0170	R ALLAN KARDEC	1,50
04	049	0200	R ANTÔNIA SOARES DE SOUZA	1,50
04	050	0095	R DOM PEDRO II	2,00
04	050	0200	R ANTÔNIA SOARES DE SOUZA	1,50

04	051	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	051	0100	R EMÍLIO MAIA	1,90
04	051	0113	R PEDRO GEYER	1,50
04	052	0100	R EMÍLIO MAIA	1,50
04	052	0103	R Ver. GENEROSO ALVES DA ROSA	1,50
04	052	0354	R ADÃO KERSTING MAIA	1,50
04	053	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	053	0100	R EMÍLIO MAIA	1,90
04	053	0103	R Ver. GENEROSO ALVES DA ROSA	1,90
04	054	0015	AV 13 DE MAIO	2,00
04	054	0103	R Ver. GENEROSO ALVES DA ROSA	1,90
05	001	0675	BECO DA CORUJA	0,30
05	002	0070	ROD BR-470	1,10
05	002	0270	TRAV WEIGELT	0,65
05	002	0675	BECO DA CORUJA	0,30
05	003	0070	ROD BR-470	1,10
05	003	0270	TRAV WEIGELT	0,65
05	003	0471	R 22	0,55
05	003	0476	R DORALINA DE SOUZA VASCO	0,55
05	003	0684	R 25	0,65
05	004	0270	TRAV WEIGELT	0,65
05	004	0471	R 22	0,55
05	004	0684	R 25	0,65
05	004	0685	R 23	0,65
05	004	0686	R 24	0,65
05	005	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	005	0096	R DA BARCA	0,80
05	005	0097	R DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	0,80
05	005	0270	TRAV WEIGELT	0,40
05	006	0073	R DAS LARANJEIRAS	0,65
05	006	0094	R PORTO ALEGRE	0,65
05	006	0510	R ROMILDA FLORES	0,65
05	007	0073	R DAS LARANJEIRAS	0,65
05	007	0510	R ROMILDA FLORES	0,55
05	008	0038	R SANTA MARIA B	0,65
05	008	0094	R PORTO ALEGRE	0,65
05	008	0510	R ROMILDA FLORES	0,55
05	010	0070	ROD BR-470	1,10
05	010	0097	R DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	0,65
05	010	0451	R JOÃO CASSIANO MACHRY	0,65
05	010	0474	R SILVINO ESTEVÃO ROCHA	0,65
05	010	0476	R DORALINA DE SOUZA VASCO	0,55
05	010	0597	R ANTÔNIO NOGUEIRA	0,65
05	011	0070	ROD BR-470	1,10
05	011	0474	R SILVINO ESTEVÃO ROCHA	0,80
05	011	0597	R ANTÔNIO NOGUEIRA	0,80
05	012	0097	R DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	0,65
05	012	0361	R URSINA WOLMANN MACHRY	0,65
05	012	0451	R JOÃO CASSIANO MACHRY	0,65
05	012	0597	R ANTÔNIO NOGUEIRA	0,65

05	013	0033	R SANTA MARIA A	0,65
05	013	0038	R SANTA MARIA B	0,65
05	013	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	013	0201	R TAQUARI-SEM DENOM. OFICIAL	0,65
05	014	0033	R SANTA MARIA A	0,65
05	014	0038	R SANTA MARIA B	0,65
05	014	0201	R TAQUARI-SEM DENOM. OFICIAL	0,65
05	014	0297	R 19	0,65
05	015	0033	R SANTA MARIA A	0,65
05	015	0038	R SANTA MARIA B	0,65
05	015	0297	R 19	0,65
05	016	0033	R SANTA MARIA A	0,65
05	016	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	016	0135	R DO ELETRICITÁRIO	0,65
05	016	0201	R TAQUARI-SEM DENOM. OFICIAL	0,65
05	016	0217	R SANTA CRUZ	0,65
05	017	0033	R SANTA MARIA A	0,65
05	017	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	017	0201	R TAQUARI-SEM DENOM. OFICIAL	0,65
05	017	0217	R SANTA CRUZ	0,65
05	018	0070	ROD BR-470	1,10
05	018	0096	R DA BARCA	0,80
05	018	0097	R DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	0,65
05	018	0361	R URSINA WOLMANN MACHRY	0,65
05	019	0048	TRAV H	0,55
05	019	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	019	0135	R DO ELETRICITÁRIO	0,65
05	019	0687	R 16	0,80
05	020	0048	TRAV H	0,55
05	020	0135	R DO ELETRICITÁRIO	0,65
05	020	0687	R 16	0,80
05	020	0688	R 18	0,65
05	021	0094	R PORTO ALEGRE	0,80
05	021	0096	R DA BARCA	0,80
05	021	0135	R DO ELETRICITÁRIO	0,65
05	021	0687	R 16	0,65
05	021	0688	R 18	0,65
05	022	0096	R DA BARCA	0,80
05	022	0486	R JOÃO FORNARI	0,55
05	022	0548	R EVA MACHADO TEIXEIRA	0,55
05	023	0096	R DA BARCA	0,80
05	023	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	023	0486	R JOÃO FORNARI	0,55
05	024	0070	ROD BR-470	1,10
05	024	0096	R DA BARCA	0,80
05	024	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	025	0070	ROD BR-470	1,10
05	025	0138	R MIGUEL UHMANN	0,55
05	025	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	025	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,80

05	026	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	026	0243	R JOÃO SILVEIRA MASSENA	0,65
05	026	0486	R JOÃO FORNARI	0,55
05	026	0548	R EVA MACHADO TEIXEIRA	0,65
05	027	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,65
05	028	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	028	0243	R JOÃO SILVEIRA MASSENA	0,65
05	029	0070	ROD BR-470	1,10
05	029	0138	R MIGUEL UHMANN	0,65
05	029	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	029	0689	R 07	0,80
05	030	0070	ROD BR-470	1,10
05	030	0242	R SANTA TEREZINHA	0,65
05	030	0689	R 07	0,80
05	031	0070	ROD BR-470	1,10
05	031	0269	TRAV SELBACH	0,80
05	032	0070	ROD BR-470	1,10
05	032	0269	TRAV SELBACH	0,55
05	033	0039	TRAV BRIETZKE	0,55
05	033	0070	ROD BR-470	1,10
05	034	0039	TRAV BRIETZKE	0,55
05	034	0070	ROD BR-470	1,10
05	035	0039	TRAV BRIETZKE	0,55
05	035	0488	R LAURO AZEREDO	0,55
05	036	0039	TRAV BRIETZKE	0,55
05	036	0488	R LAURO AZEREDO	0,55
05	036	0535	R JOÃO PONTE	0,55
05	036	0591	R JOÃO MACHADO	0,55
05	037	0488	R LAURO AZEREDO	0,55
05	037	0535	R JOÃO PONTE	0,55
05	037	0591	R JOÃO MACHADO	0,55
05	038	0039	TRAV BRIETZKE	0,55
05	038	0070	ROD BR-470	1,10
05	038	0535	R JOÃO PONTE	0,55
05	038	0590	R PAULO SERGIO DE MAGALHÃES	0,55
05	038	0603	R JOSÉ MACHRY	0,55
05	039	0070	ROD BR-470	1,10
05	039	0129	R NOVA	0,55
05	039	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	039	0525	MARIA EMÍLIA MACHRY	0,70
05	039	0603	R JOSÉ MACHRY	0,70
05	039	0676	TF-035	0,70
05	040	0231	TF-300	0,70
05	040	0676	TF-035	0,70
05	041	0037	R JARDELINO RODRIGUES AZEREDO	0,65
05	041	0070	ROD BR-470	1,10
05	041	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	042	0037	R JARDELINO RODRIGUES AZEREDO	0,65
05	042	0070	ROD BR-470	1,10
05	042	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70

05	042	0588	R OLIZ SCHMIDT	0,80
05	043	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	043	0343	R 02	0,70
05	043	0588	R OLIZ SCHMIDT	0,70
05	044	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	044	0343	R 02	0,70
05	044	0658	R 01	0,70
05	045	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	045	0658	R 01	0,70
05	046	0220	R CARLOS BORBA	0,65
05	046	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,55
05	047	0220	R CARLOS BORBA	0,65
05	047	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	047	0347	R OTACÍLIO MELLO	0,55
05	048	0220	R CARLOS BORBA	0,65
05	048	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	048	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,55
05	048	0347	R OTACÍLIO MELLO	0,55
05	049	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	049	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	049	0347	R OTACÍLIO MELLO	0,65
05	049	0482	R MIGUEL AMARAL	0,70
05	050	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	050	0347	R OTACÍLIO MELLO	0,65
05	050	0482	R MIGUEL AMARAL	0,65
05	050	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,65
05	051	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	051	0348	R LUIS MEIRELES	0,65
05	051	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,65
05	053	0268	R JOSÉ MARIA AZEREDO	0,65
05	053	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	053	0348	R LUIS MEIRELES	0,65
05	053	0482	R MIGUEL AMARAL	0,65
05	054	0279	R GENERAL BENTO GONÇALVES	0,70
05	054	0348	R LUIS MEIRELES	0,65
05	055	0070	ROD BR-470	1,10
06	001	0483	R SIPRIANO DE SOUZA LEAL	0,55
06	002	0483	R SIPRIANO DE SOUZA LEAL	0,55
06	002	0518	AV SETE DE SETEMBRO	1,30
06	002	0587	R GUILHERME DE SOUZA ROESCH	0,55
06	003	0098	R JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	0,55
06	003	0483	R SIPRIANO DE SOUZA LEAL	0,55
06	003	0587	R GUILHERME DE SOUZA ROESCH	0,55
06	004	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	004	0098	R JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	0,55
06	004	0190	R MARINO JOSÉ DE ALMEIDA	0,55
06	004	0587	R GUILHERME DE SOUZA ROESCH	1,10
06	005	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	005	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,80
06	005	0190	R MARINO JOSÉ DE ALMEIDA	0,55

06	005	0192	R OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA	0,55
06	006	0075	R JACOB GABRIEL KUHN	0,50
06	006	0192	R OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA	0,55
06	007	0075	R JACOB GABRIEL KUHN	0,50
06	007	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,80
06	007	0192	R OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA	0,55
06	007	0677	EST TF-445	0,80
06	009	0225	R GETÚLIO VARGAS	0,55
06	009	0496	R OLAVO DE SOUZA	0,55
06	009	0516	R JOÃO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO	0,40
06	009	0517	R MÁRIO DOS SANTOS LEAL	0,55
06	009	0630	R Cel JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	0,55
06	010	0225	R GETÚLIO VARGAS	0,55
06	010	0496	R OLAVO DE SOUZA	0,50
06	010	0516	R JOÃO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO	0,40
06	010	0517	R MÁRIO DOS SANTOS LEAL	0,50
06	010	0677	EST TF-445	0,50
06	012	0191	R JOÃO GOULART	0,55
06	012	0225	R GETÚLIO VARGAS	0,55
06	012	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	012	0630	R Cel JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	0,55
06	013	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	013	0191	R JOÃO GOULART	0,55
06	013	0225	R GETÚLIO VARGAS	0,55
06	013	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	015	0191	R JOÃO GOULART	0,55
06	015	0219	R TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	0,55
06	015	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	015	0630	R Cel JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	0,55
06	016	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	016	0191	R JOÃO GOULART	0,55
06	016	0219	R TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	0,55
06	016	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	018	0159	R HENRIQUE AGILDO DA SILVA	0,55
06	018	0219	R TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	0,55
06	018	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	018	0630	R Cel JOÃO FERREIRA DE CARVALHO	0,55
06	019	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	019	0159	R HENRIQUE AGILDO DA SILVA	0,55
06	019	0219	R TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	0,55
06	019	0357	R JOSÉ LUIZ DE FREITAS	0,55
06	021	0159	R HENRIQUE AGILDO DA SILVA	0,55
06	022	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,80
06	022	0159	R HENRIQUE AGILDO DA SILVA	0,55
06	023	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	023	0123	R HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,80
06	023	0336	R ADÉLIA MARIA DE OLIVEIRA KUHN	0,50
06	024	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	024	0277	R LUIZ MIGUELINO KUHN	0,55
06	024	0336	R ADÉLIA MARIA DE OLIVEIRA KUHN	0,50

06	025	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	025	0267	R AMÁLIA CARVALHO VIACAVA	0,55
06	025	0277	R LUIZ MIGUELINO KUHN	0,55
06	026	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	026	0267	R AMÁLIA CARVALHO VIACAVA	0,55
06	026	0623	R AUGUSTO JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO	1,10
06	027	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	027	0137	R VALDEMAR OLIVEIRA BARRETO	1,10
06	027	0623	R AUGUSTO JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO	1,10
06	028	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	028	0137	R VALDEMAR OLIVEIRA BARRETO	0,80
06	028	0334	R JOÃO VIRGILIO DE SOUZA	0,80
06	029	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	029	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	029	0334	R JOÃO VIRGÍLIO DE SOUZA	0,80
06	030	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	030	0137	R VALDEMAR OLIVEIRA BARRETO	0,80
06	030	0198	R INÁCIO DA CONCEIÇÃO	0,80
06	030	0334	R JOÃO VIRGÍLIO DE SOUZA	0,80
06	031	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	031	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	031	0198	R INÁCIO DA CONCEIÇÃO	0,80
06	031	0334	R JOÃO VIRGÍLIO DE SOUZA	0,80
06	032	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	032	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	033	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	033	0137	R VALDEMAR OLIVEIRA BARRETO	0,80
06	033	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	033	0198	R INÁCIO DA CONCEIÇÃO	0,80
06	034	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	034	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	034	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	034	0198	R INÁCIO DA CONCEIÇÃO	0,80
06	035	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	035	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	035	0137	R VALDEMAR OLIVEIRA BARRETO	0,80
06	035	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	036	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	036	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	036	0133	R PETAIN SALVADOR BORGES DA ROSA	0,80
06	036	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	037	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	037	0110	R MANOEL LUIZ KUHN	0,80
06	037	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	037	0239	R ORÊNCIO DA SILVA RAMOS	0,80
06	038	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	038	0160	R Des. INOCÊNCIO BORGES DA ROSA	0,80
06	038	0239	R ORÊNCIO DA SILVA RAMOS	0,80
06	039	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	039	0155	R FRANCISCA PACHECO BATISTA	0,50

06	039	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	040	0118	R ATALIBA MARTINS DE CAMPOS	0,55
06	040	0155	R FRANCISCA PACHECO BATISTA	0,55
06	040	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	041	0102	R DALI FERREIRA LEOTE	0,55
06	041	0118	R ATALIBA MARTINS DE CAMPOS	0,55
06	041	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	042	0102	R DALI FERREIRA LEOTE	0,55
06	042	0106	R ADALBERTO YUNG	0,55
06	042	0141	R SANTA DOS SANTOS SCHU	0,55
06	042	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	043	0102	R DALI FERREIRA LEOTE	0,55
06	043	0106	R ADALBERTO YUNG	0,55
06	043	0141	R SANTA DOS SANTOS SCHU	0,55
06	044	0106	R ADALBERTO YUNG	0,55
06	044	0141	R SANTA DOS SANTOS SCHU	0,55
06	044	0218	R FILADOLFO DA SILVA RAMOS	0,55
06	044	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	045	0106	R ADALBERTO YUNG	0,55
06	045	0141	R SANTA DOS SANTOS SCHU	0,55
06	045	0218	R FILADOLFO DA SILVA RAMOS	0,55
06	046	0218	R FILADOLFO DA SILVA RAMOS	0,55
06	046	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	047	0144	R JOZUÉ MACHADO DOS SANTOS	0,55
06	047	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	047	0295	R FRANCISCO JAIME MIGNOT PADILHA	0,55
06	048	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,30
06	048	0144	R JOZUÉ MACHADO DOS SANTOS	0,55
06	048	0238	R JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	0,80
06	048	0295	R FRANCISCO JAIME MIGNOT PADILHA	0,55
06	049	0140	R Pe. CLÁUDIO MASCARELLO	0,55
06	049	0144	R JOZUÉ MACHADO DOS SANTOS	0,55
06	049	0326	R OLINTO PEREIRA	0,55
06	050	0140	R Pe. CLÁUDIO MASCARELLO	0,55
06	050	0144	R JOZUÉ MACHADO DOS SANTOS	0,55
06	050	0295	R FRANCISCO JAIME MIGNOT PADILHA	0,55
06	050	0326	R OLINTO PEREIRA	0,55
06	051	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	051	0140	R Pe. CLÁUDIO MASCARELLO	0,55
06	051	0144	R JOZUÉ MACHADO DOS SANTOS	0,55
06	051	0295	R FRANCISCO JAIME MIGNOT PADILHA	0,55
06	052	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	052	0140	R Pe. CLÁUDIO MASCARELLO	0,55
06	052	0477	R CÂNDIDO FELIX DA SILVA	0,50
06	052	0625	R JACOB THEOBALDO KUHN	1,10
06	053	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	053	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	053	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	053	0477	R CÂNDIDO FELIX DA SILVA	0,50
06	053	0592	R GOMERCINDO GARCIA DE OLIVEIRA	1,10

06	054	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	054	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	055	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	055	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	055	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	055	0547	R RUBEM FERREIRA DE CAMPOS	0,70
06	055	0681	R DONÁRIO DE OLIVEIRA	1,10
06	056	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	056	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	056	0337	R UMBELINO MARTINS DE CAMPOS	0,55
06	056	0489	R DINARTE BORGES XAVIER	0,55
06	057	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	057	0337	R UMBELINO MARTINS DE CAMPOS	0,55
06	058	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	058	0489	R DINARTE BORGES XAVIER	0,50
06	058	0537	R JOÃO HARRY STEIGLEDER	0,50
06	059	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	059	0067	R JOAQUIM MARTINS DA FONSECA	0,55
06	059	0134	R JOAQUIM GARCIA DE ARAÚJO	0,80
06	059	0250	R CÂNDIDO ALVES	0,55
06	059	0681	R DONÁRIO DE OLIVEIRA	1,10
06	060	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	060	0067	R JOAQUIM MARTINS DA FONSECA	0,55
06	060	0280	R JOÃO PINHEIRO DE SOUZA	0,40
06	060	0494	R MANOEL FELIPE DE ABREU	1,10
06	060	0628	R MODESTO AIRES	1,10
06	061	0067	R JOAQUIM MARTINS DA FONSECA	0,55
06	061	0494	R MANOEL FELIPE DE ABREU	0,55
06	061	0628	R MODESTO AIRES	0,55
06	064	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	064	0252	R LEOPOLDO FERREIRA BARBOSA	0,55
06	064	0280	R JOÃO PINHEIRO DE SOUZA	0,50
06	065	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	065	0252	R LEOPOLDO FERREIRA BARBOSA	0,55
06	065	0323	R JORGE ALVES DE MEDEIROS	0,55
06	066	0040	AV BENTO GONÇALVES DA SILVA	1,10
06	066	0123	AV HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	066	0227	R ONOFRE PIRES	0,55
06	066	0323	R JORGE ALVES DE MEDEIROS	0,50
06	067	0123	AV HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	067	0227	R ONOFRE PIRES	0,55
06	067	0533	R BENTO MARTINS DA FONSECA	0,55
06	068	0123	AV HEITOR ALVES PINHEIRO MACHADO	0,55
06	068	0533	R BENTO MARTINS DA FONSECA	0,55
07	001	0212	EST TF-10	0,65
07	002	0212	EST TF-10	0,65
08	001	0212	EST TF-10	0,70
08	001	0302	EST TF-310	0,35
08	001	0355	EST ANTÔNIO DELAPIEVE (TF-470)	0,35
08	001	0683	ROD RS-124	0,70

08	002	0212	EST TF-10	0,70
08	002	0683	ROD RS-124	0,70
08	003	0309	VIA DE CONTORNO	0,90
08	003	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
08	003	0683	ROD RS-124	0,90
09	001	0356	AV CENTRAL	1,35
09	001	0492	R CAIXA DA ÁGUA	1,00
09	002	0490	R PADRE JÚLIO ROSA	0,80
09	002	0492	R CAIXA DA ÁGUA	1,00
09	002	0519	R DÉRCIO AFONSO MARTINI	0,80
09	002	0520	R AFONSO KUNRT	0,80
09	003	0356	AV CENTRAL	1,35
09	003	0459	R DA SERRARIA	1,00
09	003	0492	R CAIXA DA ÁGUA	1,00
09	003	0520	R AFONSO KUNRT	0,80
09	004	0459	R DA SERRARIA	1,00
09	004	0490	R PADRE JÚLIO ROSA	0,80
09	004	0520	R AFONSO KUNRT	0,80
09	005	0356	AV CENTRAL	1,35
09	005	0459	R DA SERRARIA	1,00
09	005	0463	R BELO GARCIA	0,80
09	006	0356	AV CENTRAL	1,35
09	006	0463	R BELO GARCIA	0,80
09	006	0523	R VICTOR GARCIA	0,80
09	007	0523	R VICTOR GARCIA	0,80
09	007	0524	R FLORIANO KUHN	0,70
09	008	0523	R VICTOR GARCIA	0,80
09	008	0524	R FLORIANO KUHN	0,70
09	008	0525	R CARAMURU	0,40
09	008	0526	R SELUTA DE OLIVEIRA	0,70
09	009	0356	AV CENTRAL	1,35
09	009	0523	R VICTOR GARCIA	0,80
09	009	0525	R CARAMURU	0,40
09	009	0526	R SELUTA DE OLIVEIRA	0,70
09	010	0356	AV CENTRAL	1,35
09	010	0364	R ANTÔNIO DOS SANTOS KUHN	0,90
09	010	0525	R CARAMURU	0,40
09	011	0356	AV CENTRAL	1,35
09	011	0364	R ANTÔNIO DOS SANTOS KUHN	0,90
09	011	0528	R GONÇALVES DIAS	1,05
09	012	0356	AV CENTRAL	1,35
09	012	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	012	0528	R GONÇALVES DIAS	1,05
09	012	0575	R NERCIO MANOEL DA SILVA	0,80
09	013	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	013	0529	R CLEITON DA ROSA KOSSMANN	0,80
09	013	0530	R AFONSO GARCIA DA CRUZ	0,80
09	014	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	014	0529	R CLEITON DA ROSA KOSSMANN	0,80
09	014	0530	R AFONSO GARCIA DA CRUZ	0,80

09	014	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,80
09	015	0356	AV CENTRAL	1,35
09	015	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	016	0156	ROD BR-386	1,10
09	016	0341	ROD TF-480	1,10
09	016	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
09	017	0156	ROD BR-386	1,10
09	017	0341	ROD TF-480	1,10
09	017	0531	R FRANCOLINO LUFT	1,00
09	017	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
09	018	0156	ROD BR-386	1,10
09	018	0341	ROD TF-480	1,10
09	018	0531	R FRANCOLINO LUFT	1,00
09	018	0532	R JAIME CAETANO BRAUM	0,80
09	019	0156	ROD BR-386	1,10
09	019	0341	ROD TF-480	1,10
09	019	0532	R JAIME CAETANO BRAUM	0,80
09	020	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	020	0528	R GONÇALVES DIAS	0,95
09	020	0575	R NERCIO MANOEL DA SILVA	0,80
09	020	0576	R HELOÍSA DE SOUZA MAROCCO	0,80
09	021	0528	R GONÇALVES DIAS	0,95
09	021	0576	R HELOÍSA DE SOUZA MAROCCO	0,80
09	021	0577	R NELCINDA KUHN DA SILVA	0,70
09	021	0580	R AMBROZINA FRANCISCA DOS SANTOS KUHN	0,80
09	022	0465	R AFONSO GUSTAVO KUHN	0,70
09	022	0529	R CLEITON DA ROSA KOSSMANN	0,80
09	022	0576	R HELOÍSA DE SOUZA MAROCCO	0,80
09	022	0577	R NELCINDA KUHN DA SILVA	0,70
09	022	0580	R AMBROZINA FRANCISCA DOS SANTOS KUHN	0,80
09	023	0490	R PADRE JÚLIO ROSA	0,80
09	023	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,80
09	024	0490	R PADRE JÚLIO ROSA	0,80
09	024	0492	R CAIXA DA ÁGUA	0,95
09	024	0519	R DÉRCIO AFONSO MARTINI	0,80
09	024	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,80
10	001	0070	ROD BR-470	0,80
10	001	0156	ROD BR-386	1,10
10	002	0070	ROD BR-470	0,80
10	002	0156	ROD BR-386	1,10
10	003	0156	ROD BR-386	1,10
10	003	0365	R ADÃO CARLOS SILVEIRA DE ÁVILA	0,90
10	003	0593	R Ver. SÉRGIO FONTOURA MOREIRA (TF-410)	1,00
10	003	0663	R MANOEL JOSÉ ALVES MARTINS	0,80
10	004	0156	ROD BR-386	1,10
10	004	0365	R ADÃO CARLOS SILVEIRA DE ÁVILA	0,90
10	004	0593	R Ver. SÉRGIO FONTOURA MOREIRA (TF-410)	1,00
10	004	0663	R MANOEL JOSÉ ALVES MARTINS	0,80
10	004	0664	R OLFERINA DOS SANTOS REIS	0,80
10	005	0156	ROD BR-386	1,10

10	005	0593	R Ver. SÉRGIO FONTOURA MOREIRA (TF-410)	1,00
10	005	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	006	0156	ROD BR-386	1,10
10	006	0664	R OLFERINA DOS SANTOS REIS	0,80
10	007	0156	ROD BR-386	1,10
10	007	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	007	0501	R EVA DA SILVA SCHULLER	0,80
10	007	0502	R DARCI DOGOY	0,80
10	007	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	008	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	008	0501	R EVA DA SILVA SCHULLER	0,80
10	008	0502	R DARCI DOGOY	0,80
10	008	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	009	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	009	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	010	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	010	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	011	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	011	0505	R OSVALDO QUADROS DA SILVA	0,90
10	011	0672	R SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL	0,90
10	012	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	012	0503	R NILDO DA SILVA	0,80
10	012	0505	R OSVALDO QUADROS DA SILVA	0,90
10	013	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	013	0503	R NILDO DA SILVA	0,80
10	014	0358	R OSVINO SCHULLER	1,00
10	014	0503	R NILDO DA SILVA	0,80
10	014	0506	R BALDOINO SOUZA LEAL	0,80
10	014	0557	R JOÃO LUIZ ROCHA MOREIRA	1,00
10	015	0503	R NILDO DA SILVA	0,80
10	015	0504	R FREDOLINO VIEIRA DE ÁVILA	0,90
10	016	0504	R FREDOLINO VIEIRA DE ÁVILA	0,90
10	017	0504	R FREDOLINO VIEIRA DE ÁVILA	0,90
10	018	0506	R BALDOINO SOUZA LEAL	0,80
10	018	0507	R DORMALINA VARGAS DA SILVA	0,80
10	018	0557	R JOÃO LUIZ ROCHA MOREIRA	1,00
10	019	0301	ROD TF-420	1,00
10	019	0507	R DORMALINA VARGAS DA SILVA	0,80
10	019	0557	R JOÃO LUIZ ROCHA MOREIRA	1,00
10	020	0557	R JOÃO LUIZ ROCHA MOREIRA	1,00
10	021	0301	ROD TF-420	1,00
10	021	0557	R JOÃO LUIZ ROCHA MOREIRA	1,00
10	021	0656	ROD TF-415	1,00
10	023	0156	ROD BR-386	1,10
10	023	0656	ROD TF-415	1,00
10	025	0664	R OLFERINA DOS SANTOS REIS	0,80
11	001	0156	ROD BR-386	0,85
11	002	0156	ROD BR-386	0,85
13	001	0070	ROD BR-470	0,60
13	002	0070	ROD BR-470	0,60

ANEXO II

TABELA DE DEFINIÇÕES E DELIMITAÇÕES DOS SETORES FISCAIS

NÚMERO DOS SETORES FISCAIS E LOCALIZAÇÃO	DELIMITAÇÃO DOS SETORES FISCAIS
SF 01 (Setor central da Cidade de Triunfo – Sede do Município)	Inicia na margem do Rio Jacuí sobre o eixo da Avenida 25 de Outubro, seguindo pelo mesmo em sentido predominantemente Sudeste-Noroeste até a intersecção com o eixo da Avenida Belo Ferreira, seguindo por este em sentido Norte-Sul, até a intersecção com o eixo da Rua Dr. João Magalhães Filho, seguindo por este em sentido Leste-Oeste até a margem do Rio Taquari, ponto a partir do qual segue em sentido Montante-Jusante pela margem do Rio Taquari até a confluência do Rio Jacuí, seguindo em sentido Montante-Jusante pela margem do mesmo até o ponto inicial.
SF 02 (Setor limítrofe a Zona Fiscal 1, compreendendo a região dos bairros Sol Nascente até o Bom Jesus)	Inicia na margem do Rio Jacuí sobre o eixo da Avenida 25 de Outubro, seguindo pelo mesmo em sentido predominantemente Sudeste-Noroeste até a intersecção com o eixo da Rodovia Federal BR 470, seguindo pelo eixo desta em sentido Sudoeste-Nordeste até a intersecção com o eixo da Rodovia Municipal TF 010, ponto a partir do qual segue pelo eixo desta em sentido Sudoeste-Nordeste até um ponto situado 310,00 metros a Leste, pelo eixo da Rodovia Municipal TF 010, da intersecção deste com o eixo da Rua Adelino José Lopes, ponto a partir do qual segue em sentido Norte-Sul até o eixo da Avenida 13 de Maio, seguindo deste ponto pelo eixo da mesma até a intersecção com o eixo da Rua Adolfo José de Almeida, ponto a partir do qual segue em sentido Norte-Sul até a margem do Rio Jacuí, seguindo em sentido Jusante-Montante pela margem do mesmo até o ponto inicial.
SF 03 (Setor limítrofe à Cidade de Triunfo, compreendendo os bairros Olaria e Creche)	Inicia na margem do Rio Taquari no alinhamento do eixo da Rua Dr. João Magalhães Filho, seguindo por este em sentido Oeste-Leste até a intersecção com o eixo da Avenida Belo Ferreira, seguindo por este em sentido Sul-Norte, até a intersecção com o eixo da Avenida Belo Ferreira, seguindo por este em sentido Sul-Norte, até a intersecção com o eixo da Rodovia Federal BR 470, seguindo pelo eixo desta em sentido Sudoeste-Nordeste até a intersecção com o eixo da Rodovia Municipal TF 010, ponto a partir do qual segue pelo eixo desta em sentido Sudoeste-Nordeste até a intersecção com a linha férrea (limite Oeste da Zona Urbana Intensiva 1), ponto a partir do qual segue pelo limite da Zona Urbana Intensiva 1 em sentido anti-horário até o ponto inicial do polígono.
SF 04 (Setor limítrofe a Zona Fiscal 2, compreendendo os bairros Progresso, Estaleiro, Vila Maria e Camboatá)	Inicia em um ponto no eixo da Rodovia Municipal TF 010 situado 310,00 metros a Leste, pelo eixo da mesma, da intersecção deste com o eixo da Rua Adelino José Lopes, ponto a partir do qual segue em sentido Norte-Sul até o eixo da Avenida 13 de Maio, seguindo deste ponto pelo eixo da mesma até a intersecção com o eixo da Rua Adolfo José de Almeida, ponto a partir do qual segue em sentido Norte-Sul até a margem do Rio Jacuí, seguindo em sentido Montante-Jusante-Montante até o limite Oeste da Zona Urbana Intensiva 1, ponto a partir do qual segue em sentido Sudeste-Noroeste pelo limite da Zona Urbana Intensiva 1 até a intersecção com o eixo da Rodovia Municipal TF 010, seguindo por este, em sentido Nordeste-Sudoeste até o ponto inicial do polígono.
SF 05 (Setor Urbano do Barreto)	Compreende toda a Zona Urbana Intensa 3, localidade de Barreto (ZUI 3 - Plano Diretor).
SF 06	Compreende toda a Zona Urbana Intensa 2, localidade de Porto Batista (ZUI 2 - Plano Diretor).

(Setor Urbano do Porto Batista)	
SF 07 (Setor Urbano Corredor TF-010)	Compreende uma faixa de 500 metros para cada lado da TF 010, a partir do viaduto da ferrovia, nas proximidades da Cidade de Triunfo, até o cruzamento da mesma TF 010 com TF-120 (ZUE 2 - Plano Diretor).
SF 08 (Setor Urbano de Bom Jardim, compreendendo o complexo petroquímico)	Compreende a Zona Urbana Especial 1, onde está situado o complexo petroquímico, com as limitações estabelecidas pela Lei nº 672/1990 (ZUE 1 - Plano Diretor).
SF 09 (Setor Urbano da Vendinha)	Compreende toda a Zona Urbana Intensa 5, localidade da Vendinha (ZUI 5 - Plano Diretor).
SF 10 (Setor Urbano da Coxilha Velha)	Compreende toda a Zona Urbana Intensa 4, localidade de Coxilha Velha (ZUI 4 - Plano Diretor)
SF 11 (Setor Urbano Corredor BR-386)	Compreende uma faixa de 100 metros para cada lado da Rodovia BR-386, conforme definido na ZUE 3 do Plano Diretor.
SF 12 - ZEIS Rurais	Compreende as ZEIS – Zona Especial de Interesse Social nas zonas rurais, definidas pelo Plano Diretor.
SF 13 (Setor Urbano Corredor BR-470)	Compreende uma faixa de 70 metros para cada lado da Rodovia BR-470, conforme definido na ZUE 4 do Plano Diretor.
SF 14 (Zonas de Expansão Urbana)	Compreende todas as Zonas de Expansão Urbana (ZEU) definidas pelo Plano Diretor.

